



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

21ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
19 de Agosto de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

46 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Hoje,
47 19 de agosto de 2011. Vamos dar prosseguimento à 21ª Câmara Especial
48 Recursal, com julgamento dos processos que restam da nossa pauta. Só para
49 informar os senhores, restam nove processos da pauta, três da relatoria da
50 CNI, e três de relatoria do IBAMA, e três de relatoria da CONTAG. Então,
51 seguindo a ordem da pauta, e considerando também a ausência do
52 representante da CONTAG, eu vou começar com o nº 10, que o Processo
53 02024001462200514, autuado Madeireira Paiva Ltda., relatoria CNI. Com a
54 palavra o relator.

55

56

57 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, estou
58 adotando a Nota Informativa 160/2011 do DCONAMA, datado de 21 de julho
59 como relatório, e faço a sua leitura. Trata-se de processo administrativo
60 iniciado em decorrência do auto de infração nº 251905/D- MULTA, lavrado em
61 24/08/2005, contra Madereira Paiva, por “adquirir 1.126,672 m³ de madeira
62 serrada sem licença válida (ATPFs falsificadas)” em Buritis/RO. O agente
63 autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99.
64 Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena
65 máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 450.669,00.
66 Acompanham o auto de infração: Relação de pessoas envolvidas na infração
67 ambiental, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas). A autuada
68 apresentou defesa às fls.34-44, constam duas datas de protocolo 23/09/2005 e
69 13/09/2005. Nessa ocasião, ele alegou: a) que o auto de infração contém vício;
70 b) que as informações não são verdadeiras; c) que faltou pressuposto para a
71 lavratura do auto de infração; d) cerceamento do direito de ampla defesa e do
72 contraditório; e) inexistência da tipificação legal da conduta infracional; f)
73 incompatibilidade entre a figura típica e o enquadramento legal do auto de
74 infração; g) aplicação da pena administrativa com base em portarias. Cabe
75 exaltar que a procuração está na folha 45. Com base no parecer jurídico de
76 fls.67-71, o Gerente Executivo do IBAMA homologou o auto de infração, em
77 19/01/2006. A autuada interpôs recurso, em 26/04/2006, quando alegou: a) que
78 houve irregularidade no auto de infração; b) que a multa não foi lavrada por
79 agente competente; c) não foram levados em consideração os requerimentos
80 feitos pela recorrente; d) que o fiscal, ao aplicar a multa, não se preocupou com
81 as condições em que o fato ocorreu; e) que só teve conhecimento que a
82 madeira adquirida era falsificada, após comparecer no IBAMA para assinar o
83 auto de infração; f) que nunca houve uma preocupação se as ATPFs eram
84 verdadeiras ou falsas. O Presidente do IBAMA com base no parecer jurídico
85 decidiu pelo improvimento do recurso e consequente manutenção do auto de
86 infração, em 27/03/2007. A autuada interpôs recurso em 05/10/2007, ao
87 Ministro do Meio Ambiente, quando apresentou as mesmas alegações
88 anteriores. A Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo improvimento do recurso
89 e manutenção do auto de infração, em 12/05/2008, com base no parecer
90 jurídico de fls.99-101. Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls.109-113,
91 em 08/10/2008, quando alegou que: a) não foi instaurado o devido processo
92 legal; b) não praticou qualquer infração ambiental ou administrativa; c) pratica
93 todos os atos com boa-fé; d) o valor da área em questão não corresponde com
94 a realidade da região; e) o valor exorbitante da multa pecuniária afasta o seu
95 objetivo teórico e legal. Em 14/09/2009 os autos do processo foram

96encaminhados ao CONAMA, por meio de despacho do Presidente/Substituto
97do IBAMA. É a informação, Presidente. Presidente, eu faço a leitura, agora, do
98meu voto. Primeiramente, tem que o recurso é tempestivo, posto que, intimado
99da decisão recorrido em 26 de setembro de 2008, às folhas 108 e verso, o
100recorrente o protocolou no dia 8 de outubro de 2008, às folhas 109, observando
101o prazo de 20 dias. Ademais, o Advogado que subscreve a peça recursal
102encontra-se devidamente constituído nos autos, conforme atesta a Procuração,
103de folhas 45. Assim, sendo, conheço do recurso.

104

105

106**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator, então,
107entende pelo conhecimento do recurso. O Ministério do Meio Ambiente o
108acompanha.

109

110

111**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha.

112

113

114**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o
115relator.

116

117

118**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
119acompanha o relator.

120

121

122**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN tem uma
123pequena dúvida. Por mais que nós leiamos os regulamentos, se você não usa,
124na prática, você não consegue internalizar. Ele já tinha havido um recurso, a
125Ministra, que é recurso administrativo, e ela já havia decidido. Eu entendo que
126o recurso que vem ao CONAMA, à Câmara Especial, seria um substituto do
127recurso à Ministra; a Ministra não examina mais os recursos, mandam para cá.
128Ela, tendo examinado, decidido lá, cabe outra vez vir para cá?

129

130

131**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A competência do
132CONAMA para análise de recurso é prevista na 6.938, recurso em fase de
133autos de infração julgados dentro da esfera do IBAMA. Não, acho que não faz
134referência nem ao IBAMA. A questão da existência ou não da competência da
135Ministra, que foi extinta com o Decreto 6.514, apenas retirou uma instância
136recursal no processo, que não eliminou a última decisão do CONAMA, que era
137uma competência prevista em Lei.

138

139

140**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ideia anterior é que o
141CONAMA era a última instância. Então...

142

143

144 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O CONAMA é a última
145 instância. O CONAMA é sempre a última instância, seja quem for a instância
146 anterior.

147

148

149 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não obstante a
150 Ministra ter participado, continua cabendo... Então, era só uma dúvida.

151

152

153 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que costuma
154 acontecer é o recurso ter sido interposto... Haver a decisão da Presidência do
155 IBAMA, o recurso ter sido interposto, dirigido à Ministra de Estado, mas nesse
156 íterim da decisão do Presidente do IBAMA à interposição do recurso, veio o
157 advento do Decreto 6.514 e afastou a competência da Ministra, por isso os
158 recursos são encaminhados para o CONAMA, que é uma competência prevista
159 na Lei. Acaso ainda existisse a competência da Ministra, o recurso teria sido
160 encaminhado à Ministra.

161

162

163 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas se a Ministra já
164 tivesse decidido, viria para o CONAMA de qualquer maneira.

165

166

167 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Como é o caso. Está
168 bem. Acompanha o relator.

169

170

171 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo o julgamento do
172 voto. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado
173 na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a
174 teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um (1) ano
175 de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal, que,
176 no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º da art. 1º da Lei 9.873/99, a
177 ser conjugado com o art. 109, inciso V, do Código Penal. Como a decisão
178 recorrida foi prolatada em 12 de maio de 2008, às folhas 103, não há que se
179 falar em prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na
180 medida em o que processado não restou paralisado por mais de três.

181

182

183 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator entende
184 pela não incidência da prescrição. O Ministério do Meio Ambiente o
185 acompanha.

186

187

188 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

189

190

191 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

192

193

194 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha
195 na conclusão.

196

197

198 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
199 acompanha o relator.

200

201

202 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A lei... Que nunca pode
203 ser inferior a 5 anos. Bernardo, é um raciocínio lógico. A Lei talvez, ela... Claro
204 que é, Bernardo. Se a consulta não é crime, a conduta é menos grave, a
205 prescrição é maior do que se conduta é crime? Por exemplo, o art. 32?

206

207

208 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A noção é que se o mais
209 grave, a última rate do Direito, coloca uma prescrição de 4 anos, o
210 administrativo vai ser maior. A comparação.

211

212

213 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, é uma lógica. Por
214 isso que eu voto. Eu penso dessa forma também.

215

216

217 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A comparação não é
218 entre aquilo que é crime e tem um prazo maior...

219

220

221 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Veja, o raciocínio da
222 autarquia é a primeira etapa. Se é mais grave... Se é previsto como crime, é
223 mais grave; se é mais grave, a prescrição não pode ser menor que 5 anos.
224 Como é que eu...

225

226

227 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Esse é o entendimento
228 da autarquia. Só estou dizendo que eu não concordo.

229

230

231 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agora, a Lei deveria ter
232 pensado nisso na hora em que colocou... O Legislador deveria ter pensado
233 nisso na hora de fazer o dispositivo.

234

235

236 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se não tiver crime é
237 cinco. Se tiver crime, vai ser o do crime.

238

239

240 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez, ele tenha
241 pensado: se tiver crime, a prescrição vai ser maior, aí agora o povo quis fazer
242 assim, eu não posso fazer nada. Não está prescrito.

243

244

245 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode prosseguir. Todos
246 já votaram.

247

248

249 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo o voto,
250 Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do
251 auto de infração, alegando que: não foi instaurado o devido processo legal
252 consistente na prévia advertência; não praticou infração ambiental ou
253 administrativa, pois não agiu com o intuito de decretar ou destruir o meio
254 ambiente; e praticou todos os atos de boa-fé. Requer ainda que lhe seja dada
255 oportunidade para juntar novos documentos, para que sejam ouvidas as
256 pessoas que comprovariam a sua alegação, e para produzir prova pericial no
257 local, se necessário. Finalmente, requer a redução do valor da multa para o
258 mínimo impossível “conforme determina o Código Florestal qual seja
259 equivalente a um (1) salário mínimo”, ou a conversão da multa simples em
260 serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio
261 ambiente, nos termos do art. 72, § 4º da Lei 9.655/98. O requerimento do
262 recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir. Os argumentos
263 do recorrente, por mais que sensibilizem, não justificam o cometimento da
264 infração. A infração, não obstante formal, é de tal gravidade que sua descrição
265 também é tipificada como crime ambiental. Não vejo violação ao devido
266 processo legal, muito menos pelo fato de essa suposta violação estar
267 associada ao fato de o recorrente não ter sido invertido, previamente, à
268 aplicação da multa simples, pois não vejo tão tal ordenação na legislação
269 ambiental em regência. Creio que a escolha da penalidade se insere num juízo
270 discricionário, ou seja, de escolha do agente ambiental. Também não tenho
271 como acolher o argumento de que o recorrente não teria praticado a infração
272 administrativa, pelo simples fato de a conduta tipificada ter sido expressamente
273 admitida pelo próprio em sua manifestação contida nas folhas 78. O fato de ter
274 ou não agido com dolo ou má-fé também não socorre o recorrente, diante do
275 entendimento que se tem adotado nesta Câmara Recursal de que o ânimo, a
276 voluntariedade, é desimportante para caracterizar a responsabilidade do
277 agente, também na esfera administrativa ambiental. A questão não é pacífica,
278 mas tenho seguido orientação que ora predomina nesse colegiado. Não
279 identifiquei nos autos qualquer cerceamento de defesa que justificasse a
280 abertura da instrução, razão pela qual não vejo como acolher o pedido do
281 recorrente para produzir prova pericial, principalmente no local, quando a
282 questão, quando muito, seria saber se as licenças são válidas ou não. Pela
283 mesma razão, desacolho o pedido de prova oral e documental suplementar.
284 Prestigio o princípio da verdade real, mas, neste caso, vejo o pleito como
285 procrastinatório, ainda mais quando se tem a declaração da própria interessada
286 reconhecendo a invalidade das licenças, vige novamente a declaração da
287 recorrendo nas folhas 78. Quanto ao pedido de redução do valor da multa,
288 apesar de haver possibilidade teórica, na medida em que não foi utilizada
289 referência mínima de R\$ 100,00 por m³, não tenho elementos que o
290 enquadrem no comando advindo dos incisos do art. 6º da Lei 9.605/98.
291 Finalmente, quanto à conversão da multa simples em serviços ambientais,
292 apesar de esta apreciação fugir da competência desta Câmara Especial
293 Recursal, conforme reiteradamente termos decidido, creio que esse pedido já

294foi analisado e deferido pelo órgão competente, segundo consta do parecer de
295folha 73. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito
296pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem
297prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação,
298melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do IBAMA, conforme
299previsto no § 4º, art. 72 da Lei 9.605/98 e nos art. 139 seguintes do Decreto
3006.514/2008 e nas folhas 73 deste processado. É como a CNI vota, Presidente.

301

302

303**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
304questionamento? Adquirir madeira cerrada sem licença válida, ATPF
305falsificada.

306

307

308**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu concordo com a
309conclusão, mas, quanto a essa questão de responsabilidade objetiva
310independentemente de culpa, eu sou do entendimento de que a
311responsabilidade administrativa é subjetiva, porque é punitiva, e ela depende,
312sim, de dolo ou culpa, mas que, diante do juízo de probabilidade, a inversão do
313ônus da prova, o que obriga a parte autuada comprovar que não elaborou com
314dolo ou culpa, o que implicaria ela dizer... Provar que não tinha conhecimento
315da falsidade ou que não provocou a falsidade. Se ela não fez, se mantém a
316presunção de licitude. Mas eu acho que a responsabilidade é subjetiva. Uma
317consequência da responsabilidade objetiva é a desconsideração da... Mesmo
318que ele prove que não elaborou com dolo ou culpa, se for objetiva, ele vai ser
319punido da mesma forma. Nós estamos fazendo a responsabilidade subjetiva,
320mas por inversão (...). Na objetiva, você só pode se afastar ou se você provar
321que não tevenexo de causalidade, não teve dano, e aí, depende de teoria: se
322for do risco integral, essas coisas... Aí, caso fortuito e força maior com
323exclusiva da vítima, não é? Aí você exclui. Mas, se for risco integral, nem isso
324exclui. Mas, assim, a noção de subjetivo é subjetivo com inversão do ônus da
325prova, com a noção de probabilidade. Mas, na conclusão eu concordo.

326

327

328**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, não é
329exatamente uma confissão. Ele está apenas reproduzindo o que o IBAMA disse
330que fez. Ele falou: “Já que o IBAMA diz isso, então, realmente, (...) mas nós
331não sabíamos”. Ele fala isso, no parágrafo seguinte, que não tinha como saber
332se era...

333

334

335**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que não existe
336previsão para isso. A redação do Decreto é a mesma redação da Lei. Só que a
337Lei, como é criminal, se exige o dolo ou culpa, pelo princípio de Direito Penal.

338

339

340**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que não tem
341contradita mesmo.

342

343

344**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas fica complicado, se
345não tem contradita, nós não sabemos nem o que aconteceu lá. Aqui diz que a
346ATPF é falsificada. Mas não dá pra saber o que aconteceu, porque não tem
347contradita, o fiscal não diz nada disso. Porque aqui tem a... Não diz se a
348madeira estava lá, se... Não diz nada... Ou se foi contado, ou se foi depois de o
349IBAMA descobrir isso... Não tem nenhuma informação desse tipo.

350

351

352**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem contradita sim, mas
353ele não diz o que é. Tem aqui na página 61, é até grande, mas eles entram na
354questão jurídica, mas não explicam exatamente o que aconteceu. Aqui diz que
355são... É um caso diferente do meu. Pelo menos, esse daqui...

356

357

358**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pergunto se alguém
359tem algum outro esclarecimento, algum questionamento. Então, eu colho os
360votos dos senhores.

361

362

363**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
364acompanha o relator.

365

366

367**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
368relator.

369

370

371**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o
372relator.

373

374

375**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E o Ministério do Meio
376Ambiente também acompanha o relator. Então, todos tendo votado, eu leio o
377resultado. Processo 02024001462/2005-14, autuado Madeireira Paiva Ltda.,
378relatoria CNI, voto do relator, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso,
379não incidência da prescrição no mérito pelo improvimento do recurso e
380manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator,
381julgado 19 de agosto de 2011. Ausente o representante da CONTAG
382justificadamente. Voltando à ordem da pauta, então, o Processo de nº 7, um
383processo de relatoria da CONTAG. É o processo 02054000256/2005-30,
384autuado Maracaju Madeiras Ltda., relatoria CONTAG. Só informando que esse
385processo não foi julgado na 20ª Câmara Recursal, em razão da ausência
386justificada do relator. Foi redistribuído para esta reunião. Então, eu passo a
387palavra agora ao relator.

388

389

390**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo
39102054.0002569/2005-30 de 8/04/2005. MARACAJU MADEIRAS Ltda.
392Procedência de Marcelândia, Mato Grosso. Referência Auto de Infração nº
393408372/D. Extrato de contribuinte. Estoque no pátio da empresa. Levantamento

394de produto florestal. Edital de notificação no Diário Oficial da União. Relatório.
395Adoto o relatório da Nota Normativa 120 do DCONAMA, conforme transcrição a
396seguir. O presente processo trata do Auto de Infração nº 408372/D – MULTA,
397lavrado no município de Marcelândia/MT, em 08/04/2005, em desfavor de
398Maracajú Madeiras Ltda., por receber e comercializar 397,409m³ de madeira
399em toros das essências cambará e jatobá, sem cobertura da autorização para o
400transporte de produto florestal (ATPF), conforme vistoria realizada no pátio da
401empresa. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único
402do Decreto nº 3.179/99 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo
403único da Lei 9.605, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi
404estabelecida em R\$ 119.222,70. Acompanham o auto de infração: relação de
405estoque de madeira no pátio da empresa e Levantamento Florestal. O AR foi
406anexado à folha 08, sem assinatura da infratora. À folha 09, a infratora foi
407notificada pelo Diário Oficial da União em 28/06/2005. Em razão da revelia, a
408Procuradora Federal do IBAMA em parecer jurídico, opinou pela homologação
409do auto de infração às folhas 11-12. Desse modo, o Gerente Executivo do
410IBAMA, às folhas 22-29, conforme o Termo de Juntada de folha 21. À folha 30,
411a autuada anexou aos autos instrumento de procuração. Em parecer jurídico de
412folhas 44-48, o Procurador Federal do IBAMA analisou o recurso e opinou pela
413manutenção da multa. Nesse sentido, o Presidente do IBAMA decidiu pela
414manutenção do auto de infração em 13/06/2008. O representante da autuada
415requereu cópia dos autos em 27/11/2008. Insta mencionar, que não consta a
416notificação nos autos da decisão do Presidente do IBAMA, o que se infere que
417a autuada foi notificada no momento em que o seu representante legal
418requereu cópia do processo ao IBAMA. Em 16/12/2008, a requerente interpôs
419recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente no qual alegou em
420síntese: a) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causada por vício na
421notificação; b) inexistência de vistoria *in loco* e; c) desproporcionalidade na
422aplicação da multa; Ademais, requereu o cancelamento do referente auto de
423infração. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi
424remetida ao CONAMA, em 13/02/2009 (folha 75). É a informação. Da
425admissibilidade do recurso. Da legitimidade. O autuado denomina-se de
426Maracajú Madeiras Ltda., inscrita no CNPJ 0523995600164, com sede na
427estrada Cambará, sem número, quilômetro 08, Área Industrial Marcelândia/MT,
428representado por seu proprietário Sr. Emerson Cardoso de Oliveira, brasileiro,
429casado, comerciante, portador de RG 922816 – MT, inscrita no CPF
43060442174887, tendo domiciliado na Rua José Severino de Moura, nº 80,
431Centro, Marcelândia/MT. O endereço do Emerson Cardoso de Oliveira,
432informado contrato social da empresa, Rua Joaquim Biondaro, nº 89, Centro
433Marcelândia. São sócios da empresa autuada, além de Emerson, Ângela F.
434Álvaro, Imbapto Sousa e Rosa May. Autuada legítima para figurar no polo
435passivo do presente processo administrativo. Da regularidade da
436representação. A cópia da procuração pública de folha 20 outorga poderes a
437Marco Antônio França da Paulo, brasileiro, casado, engenheiro florestal, com
438endereço profissional na Rua das Avenças, nº 1935, sala B, Centro, Sinop/MT.
439Procuração particular, assinada por Emerson Cardoso de Oliveira, outorga
440poderes a Lanereoton Teodoro Moreira, advogado, com escritor na Avenida
441Colonizador José Bianchini, nº 509, Centro, Marcelândia. Cópia de procuração
442pública outorga poderes até 28/02/2009 a Alderir Mateus da Silva, engenheiro,
443com endereço na Avenida Figueiras, Centro, Sinop/MT. O recurso destinado ao

444Ministério do Meio Ambiente é de lavra de Lanereoton Teodoro Moreira,
445advogado, devidamente constituído. Considera a orientação processual
446regular. Da tempestividade dentro recurso. A última decisão nos autos é do
447Presidente do IBAMA, datado de 13/06/2008. A notificação de indeferimento do
448recurso ocorreu em 26/11/2008. Recurso interposto em 16/12/2008, tendo
449transcorrido 20 dias, o que leio como recurso tempestivo. Desta feita admite-se
450o recurso pela legitimidade da parte, regularidade na representação e
451tempestividade do recurso.

452

453

454**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator, então,
455conhece do recurso, com base nos argumentos de tempestividade e
456representação por ele apontados. O Ministério do Meio Ambiente o
457acompanha.

458

459

460**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
461acompanha o relator.

462

463

464**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o
465relator.

466

467

468**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

469

470

471**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
472relator.

473

474

475**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

476

477

478**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. O auto de infração
479lavrado em 8/04/2005 foi homologado pela autoridade competente em
4803/08/2007. O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 3/06/2008, indeferindo-
481o e mantendo o auto de infração. Considerando a data 19/08/2011, tem-se um
482lapso temporal de três anos, dois meses e seis dias. O prazo prescricional é de
4834 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 46 da Lei 9.605, voto pela não
484ocorrência da pretensão punitiva. Quanto à prescrição intercorrente da data da
485lavratura do auto até a decisão que cancelou o auto de infração se passaram
486dois anos três meses e 25 dias. Da decisão do gerente Executivo até a decisão
487do Presidente do IBAMA passaram se dez meses e dez dias. Da decisão do
488Presidente dentro IBAMA até a data do presente julgamento passaram três
489anos, dois meses e seis dias. Como no lugar da prescrição intercorrente impõe
490a análise desse período, uma vez que ultrapassou três anos. Vejamos os atos
491praticados nesse íterim, 3/06/2008, decisão do Presidente do IBAMA. 28 de
492agosto, despacho 181, determinando a cobrança do débito. 26/11/2008,
493juntada de auto da notificação do autuado da decisão do Presidente do IBAMA.

49427/11/2008, solicitação de cópias juntadas da procuração. 16 de dezembro, 495recurso interposto. 12 de 2008. 30/12/2008, despacho encaminhando o 496processo para análise do discurso, ao CONAMA. 26/01/2009, despacho n° 25, 497encaminhando recurso para julgamento. 3/02/2009, despacho 872009, 498encaminhando processo para exame e manifestação. 13/02/2009, despacho 4991842009, recomendando o processo ao CONAMA. 28/06/2011, Nota 500Informativa e 30/06/2011, despacho 116 distribuindo processo. Portanto, voto 501pela não ocorrência da prescrição punitiva como também pela não ocorrência 502da prescrição intercorrente.

503

504

505**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não 506incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

507

508

509**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

510

511

512**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN, com o relator.

513

514

515**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA acompanha o 516relator na conclusão.

517

518

519**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

520

521

522**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, com 523o relator.

524

525

526**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O 527presente processo administrativo iniciou-se com autuação da Empresa 528Maracajú Madeiras Ltda., em 8/04/2005, Marcelândia/MT, a qual teve a 529seguinte inscrição: receber e comercializar 397,409 m³ de madeira em toros 530essenciais, Cambará e Jatobá, sem cobertura de autorização para o transporte 531de produto florestal (ATPF), conforme vistoria realizada no pátio da empresa 532em 1/04/2005, sendo 140,862 m³ de Jatobá e 256,547 m³ de Cambará. A multa 533foi estabelecida no valor de R\$ 119.222,70, com fulcro no art. 70 e 46, 534parágrafo único, da Lei 9.605; art. 32, parágrafo único, art. 2, Decreto 3.179, 535Portaria 4498 N, a saber. O art. 46 da Lei 9.605: receber ou adquirir para fins 536comerciais e industriais: madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem 537vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela 538autoridade competente, e sem munir-se de via que deverá acompanhar o 539produto até o final beneficiamento. Pena: detenção de 6 meses a um ano, e 540multa. Parágrafo único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à 541venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros 542produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem 543ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O art. 32 do

544Decreto 3.179 diz: Receber para fins comerciais e industriais: madeira, lenha,
545carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do
546vendedor, outorgada por autoridade competente, sem início de via que deverá
547acompanhar o produto até o final beneficiamento. Multa simples de R\$ 100,00
548a R\$ 500,00, por unidade estéril Kg mdc ou m³. Incorre nas mesmas multas
549quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporte, ou guarda madeira,
550lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem a licença válida para
551todo o tempo do armazenamento, outorgada pelo autorizado competente. O §
5521º, primeira linha, art. 1, da Portaria 4493 N, dispõe: A ATPF, conforme o
553modelo apresentado no Anexo 1 da presente Portaria, representa a licença
554indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive
555o carvão vegetal nativo. Entende-se por produto florestal aquele que se
556encontra em seu estado bruto ou *in natura*, abaixo relacionado: a) madeira em
557toras. Autuado em sede de recurso folha 22-30, 62-70 argumentou em síntese
558que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a autuada
559possui endereço certo, conhecido, e não foi notificado. Nulidade do auto de
560infração pela inexistência de vistoria *in loco* e legalidade na mensuração das
561multas. Passa-se à análise. Quando à alegação da ofensa ao contraditório e a
562ampla defesa. A notificação foi encaminhada pela autoridade autuante no
563endereço Estrada Cambará, sem número, Rua 0800, Área Industrial, CEP
56478535. Como a correspondência foi devolvida pelo Correio, o encaminhamento
565encontrado foi a notificação via edital. Mas a autuada apresentou todos os
566recursos que tinha direito, tendo o prazo de mais de 3 anos para apresentar
567provas de suas alegações. Afasta-se a alegação. A vistoria *in loco* não é
568pressuposto para se constatar irregularidade. A análise da documentação,
569como extrato de contribuição, controle de estoque no pátio da empresa,
570levantamento de produto florestal, madeira *in natura* são suficientes para
571caracterizar infração ambiental. Tal alegação é improcedente. A autuada alega
572que houve ilegalidade na mensuração da multa. O valor da multa estipulado do
573auto de infração é de R\$ 300,00 por m³, que multiplicado por 397,409 m³ de
574madeira, chega-se ao valor de R\$ 119.222,70. O art. 32 do Decreto 3.179
575dispõe que o mínimo a ser definido é de R\$ 100,00, e o máximo é de R\$
576500,00 por unidade. Como se constata, o agente autuante trabalhou com
577ponderação, pois nem ficou no mínimo nem ao máximo, demonstrando
578equilíbrio. Por todo o exposto, voto pela admissibilidade do recurso, pela não
579ocorrência da prescrição punitiva e intercorrente, pelo indeferimento do
580recurso, pela manutenção do auto de infração, pela manutenção do valor da
581multa. É o meu voto.

582

583

584**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
585esclarecimento, alguma dúvida? Se não, então, eu colho os votos dos
586senhores. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

587

588

589**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o
590relator.

591

592

593**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
594relator.

595

596

597**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
598relator.

599

600

601**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

602

603

604**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
605acompanha o relator.

606

607

608**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos, tendo votado,
609eu leio o resultado. O Processo 02554.000256/2005-30, autuado Maracajú
610Madeiras Ltda., relatoria CONTAG. Processo não havia sido julgado na 20ª
611CER, em razão da ausência do relator. Julgamento realizado nesta, 21ª. Voto
612relator, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, não incidência da
613prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de
614infração. Aprovado por unanimidade voto julgado do relator, julgado em 19 de
615agosto de 2011.

616

617

618**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, continuando o
619julgamento e atendendo ao pedido dos relatores CONTAG e IBAMA para
620adiamento do julgamento para o final dessa reunião, eu chamo a julgamento o
621Processo nº 17 da pauta, que é o processo do autuado Madeireira Pinhalão S/
622A Indústria e Comércio, relatoria CNI, Processo 02054.000685/2005-15
623Madeireira Pinhalão S/A Indústria e Comércio, relatoria CNI. Com a palavra o
624relator.

625

626

627**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, Presidente. Eu
628estou adotando a Nota Informativa 156 do DCONAMA, datada de 21 de julho e
629faço a sua leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência
630do auto de infração nº 513606/D – MULTA, lavrado em 29/07/2005, contra
631Madeireira Pinhalão S/A Indústria e Comercio por desmatar 1.103,2166
632hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Amazônia Legal) da
633propriedade denominada de Fazenda Mata Azul III e IV em Nova Ubitatã/ MT.
634O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.37 do Decreto nº
6353.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja
636pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
6371.654.824,90. Acompanham o auto de infração: Notificação, Termo de
638Embargo/Interdição, Relatório de Fiscalização, Comunicação de Crime,
639Certidão (rol de testemunhas). A autuada apresentou defesa, em 05/09/2005,
640quando alegou: a) que as coordenadas informadas no auto não são suficientes
641para identificar claramente e precisamente qual imóvel que está sendo focado
642pela imagem; b) a incompetência do agente autuante para lavrar a referida

643 penalidade; c) o desrespeito aos prazos dispostos para análise do processo
644 administrativo; d) a existência de um projeto técnico de licença ambiental única,
645 que confirmaria sua boa-fé. A procuração foi juntada aos autos à folha 27. O
646 Gerente Executivo do IBAMA, com base no parecer jurídico, homologou o auto
647 de infração em 30/07/2007. A autuada interpôs recurso às fls 49-55 e 58-113,
648 em 28/08/2007. Cabe exaltar que a procuração está na folha 114. O Presidente
649 do IBAMA em 21/07/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela
650 manutenção do auto infracional, com base no parecer jurídico. Inconformada, a
651 autuada interpôs recurso, em 08/12/2008, quando alegou: a) que a fazenda
652 denominada Mata Azul III e IV está habitada por posseiros ao longo da sua
653 extensão; b) que as coordenadas geográficas mencionadas no Auto de
654 Infração em questão estão erradas, pois não trazem a realidade dos fatos; c)
655 que não é contemplado no Auto de Infração perímetro da área onde se acusa o
656 desmatamento, situação esta que denota incerteza da localização do dano
657 causado e o seu real causador, tornando nulo o auto de infração; d) que tal
658 propriedade também foi alvo de incêndios, conforme pode ser verificado no
659 boletim de ocorrência e denúncia junto ao IBAMA; e) que já foi solicitada ao
660 IBAMA a vistoria da área, porém sem atendimento; f) que o agente autuante
661 não possui competência funcional para a lavratura do referido auto de infração.
662 Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em 02/04/2009, por
663 meio de Despacho do Presidente/Substituto do IBAMA. Essa é a informação,
664 Presidente.

665

666

667 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, prossigo na leitura
668 do meu voto. Primeiramente, eu estou conhecendo recurso; o recurso é
669 tempestivo, pois o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17 de
670 novembro de 2008, às folhas 161, e protocolou, em 8 de dezembro de 2008, às
671 folhas 164, dentro do prazo recursal de 20 dias. É que eu fiz a conta, e o
672 vigésimo dia acabava dia 7 de dezembro, que foi um domingo. Então, de fato,
673 aqui, você teve a prorrogação para o primeiro dia útil. Ademais o recurso foi
674 firmado por procurador regularmente habilitado, a procuração às folhas 114. Eu
675 estou conhecendo do recurso.

676

677

678 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
679 conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

680

681

682 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
683 relator.

684

685

686 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – o IBAMA, com o relator.

687

688

689 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
690 relator.

691

692O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
693acompanha o relator.

694

695

696O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
697relator.

698

699

700O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Retomo a leitura do voto.
701Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela
702prescrição, cujo prazo é o da Lei Penal, na medida em que o fato imputado ao
703recorrente também é tipificado criminalmente a teor do disposto no artigo 50 da
704Lei nº 9.605/98. O efeito cabe a aplicar o prazo de 4 anos na forma do § 2º art.
7051º da Lei 9.872/99, a ser conjugado com o art. 109 do Código Penal. Dessa
706feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 21 de junho de 2008, o feito
707não foi atingido pela prescrição. Também não vislumbra a prescrição
708intercorrente, na medida em que o processado não deixou paralisado por mais
709de 3 anos.

710

711

712O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto a não
713incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

714

715

716O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio, com o relator.

717

718

719A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – o IBAMA, com o relator
720na conclusão.

721

722

723O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN, com o relator.

724

725

726O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
727acompanha o relator.

728

729

730O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
731relator.

732

733

734O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Retomo a leitura do voto.
735Quanto ao mérito recursal, penso não assistir razão recorrente. A alegação de
736que a fazenda Mata Azul III e IV está habitada por posseiros veio
737desacompanhada da necessária comprovação, não servindo, portanto, para
738afastar da recorrente a autoria da infração. O fato de haver erro material nas
739coordenadas geográficas informadas no auto de infração não macula a ponto
740de sugerir a sua nulidade ou anulação. Comparando-se as coordenadas do
741auto, quando escritas no relatório de fiscalização de folhas 11 que embasou o

742próprio auto, percebe-se erro singelo de mero preenchimento. Trocou-se 11,54
743por 12,50... 54min por 50. Porque na hora do preenchimento, mas o próprio...
744O que embasou o auto foi justamente o relatório de fiscalização. Esse erro,
745ademais, não trouxe qualquer prejuízo para a defesa. Eis que as coordenadas
746geográficas apontadas no auto de infração e também no relatório tiveram por
747propósito identificar a sede da fazenda, e não a área desmatada. E aí nós
748vamos ver que isso aqui é um dos argumentos depois para ele também, para
749ele afastar o espaço do tamanho da área, enfim. Mas aquela coordenada,
750porque você não tem, pelo menos, os três pontos de coordenada, que até o
751técnico tinha explicado aqui para nós. Então, se sabe que teriam dois pontos,
752mas há uma explicação de que, ali, a intenção foi só estabelecer onde ficava a
753sede da empresa não necessariamente o perímetro todo. Tem mapa. Esse é
754um dos argumentos que eu vou colocar. Porque, na verdade, acho que o
755recorrente se perde a não impugnar o mapa, e aí ele fica trabalhando nessas
756questões mais formais de coordenadas. O argumento de que o auto de
757infração, por não contemplar o perímetro, onde se acusa o desmatamento...
758Desculpe: o argumento de que o auto de infração, por não contemplar o
759perímetro onde se acusa o desmatamento penal, com certeza da localização
760do dano e do seu real valor, também não me parece suficiente para justificar a
761declaração de nulidade do auto de infração. Principalmente se for considerado
762que o auto se baseou no relatório de fiscalização e este, por seu turno, nas
763imagens de satélite, juntadas nas folhas 6 a 10, principalmente na imagem
764contida na folha 10, cujo detalhamento em amarelo aponta a área que teria
765sido desmatada, e respectiva metragem dessa área, que coincide com a
766metragem da área desmatada prevista no auto de infração. A alegação da
767recorrente de que Fazenda Mata Azul III e IV teria sido alvo de incêndios, além
768de desacompanhada das respectivas provas, não parece guardar relação
769direta com a infração em comento, cuja distinção se limita a apontar
770desmatamento, nada dispondo sobre o uso de fogo. Por mais que tenha reabrir
771a discussão acerca dos pontos cartográficos e, por conseguinte, colocar sob
772suspeita a validade da autuação em razão da inexistência da identificação do
773perímetro da área autuada, não estou convencido de que o parecer técnico de
774folhas 288/299, anexado ao recurso em análise, tenha logrado ou possa lograr
775o êxito esperado. Mesmo que o estudo possa colocar sob suspeita a
776capacidade de se precisar com exatidão uma área sem identificação do seu
777perímetro, não consegue extrair dele elementos que, tecnicamente, contestem
778a área apontada como desmatada e a sua respectiva metragem, e justifiquem a
779oitiva de técnico do IBAMA mediante a convocação desse julgamento em
780diligência. E aqui, eu não sei se eu meu fiz claro, mas há um relatório técnico
781apresentado pela empresa autuada só nessa fase recursal, que rapidamente
782foi apreciada pelo órgão jurídico do IBAMA, e não há argumento de que não se
783teria aí elementos novos que justificassem uma avaliação técnica, e o recurso
784foi encaminhado aqui para o DCONAMA. Eu fiz uma análise até para verificar
785se, de fato, seria a hipótese de nós estarmos convolvando aqui ou convertendo
786esse julgamento em diligência, mas acho que o estudo, ele continua a discutir a
787questão da coordenada e aí faz... Ou tenta fazer uma confusão de que a
788coordenada não teria sido para estabelecer a localidade da sede, mas sim para
789estabelecer, não só a área, como o seu tamanho, enfim. E aí me parece que
790recorrente perde a oportunidade de, efetivamente, vir a contestar ou a
791impugnar as imagens de satélite. E aí sim, se houvesse uma certa, uma outra

792posição ali bem clara e tecnicamente clara com relação à área, me pareceria
793que nós deveríamos ter que ouvir a autarquia. Desse modo, eu tenho que a
794presunção de validade do auto de infração de veracidade de suas informações
795permanece intacta. Não posso deixar de considerar, todavia, o argumento do
796recorrente sobre a incompetência do técnico ambiental para promover a
797fiscalização e lavratura de auto de infração. De fato, a Lei nº 10.410/2002
798confere poder de fiscalização à analista ambiental, inciso I art. 4º, reservando
799ao técnico a possibilidade excepcional de exercer tal função, caso venha a ser
800designado pela autoridade a que estiver vinculado. O seu vigoramento § único
801art. 6º. Esse contexto normativo em nada destoa do disposto no art. 11 da Lei
8029.784/99, que assim dispõe: “A competência é irrenunciável, e se exerce pelos
803órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvos os casos de
804delegação e a vocação legalmente admitidos”. Não me parece haver
805expediente nos autos que evidencia a necessária delegação de competência
806em favor do técnico ambiental, o que, em princípio, tende a macular o próprio
807auto. Contudo, segundo orientação que tem prevalecido nos julgamentos desta
808Câmara Especial Recursal, bastará que o nome do técnico ambiental conste da
809lista anexa à Portaria IBAMA nº 1.273/98 e/ou das portarias subsequentes,
810para que a necessária delegação reste comprovada e, por conseguinte, a
811competência fiscal do técnico ambiental.

812

813

814**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, abre a
815Portaria datada de 2010.

816

817

818**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – No caso concreto, foi
819verificado que o técnico que lavrou o auto, o Sr. Francisco Justino da Costa,
820consta do rol anexo à Portaria nº 1.543 de 23 de dezembro de 2010. Revoga, e
821ratifica, e convalida, enfim. Então, dentro dessa linha que nós vimos adotando,
822eu afasto a alegação de que o técnico não teria competência para exercer a
823fiscalização em nome da autarquia. Então, por todo o exposto, eu voto pelo
824conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
825as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade da conversão da
826multa em serviço, a critério do IBAMA, e aí me vale do § 4º, do art. 72 da Lei
8279.605 e conjugo com o art. 139 seguinte, do Decreto 6.514/2008.

828

829

830**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
831questionamento, algum esclarecimento?

832

833

834**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio concorda com o
835relator, e consignando que a prova dessa alegação de incoerência, de
836incorreção dos limites, poderia ser feita pelo autuado. Se ele quisesse, ele
837poderia pesquisar na fazenda dele, a área não é pequena, mil hectares, dava
838para identificar, e ele poderia ter medido para confrontar de forma mais robusta
839a alegação de erro na autuação. Então, só fazendo uma alegação genérica, é
840evidente que é uma prova acessível a ele, é evidente a manutenção do auto de
841infração.

842

843

844**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Essa visão foi a que eu
845tive também. Ele teve a cautela de trazer um estudo técnico, mas perdeu a
846oportunidade justamente de demonstrar qual teria sido a área, enfim.

847

848

849**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Inclusive, imóvel legal
850tem que devia ser demarcado com coordenada geográfica. E é uma obrigação
851dos proprietários de imóvel rural.

852

853

854**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele se limitou a tentar
855jogar incertezas sobre a lavratura.

856

857

858**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos estão
859esclarecidos quanto a esse caso? Eu vou colher os votos dos senhores.

860

861

862**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA acompanha o
863relator.

864

865

866**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

867

868

869**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
870relator.

871

872

873**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
874relator.

875

876

877**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
878acompanha o relator.

879

880

881**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
882Ambiente também acompanha o relator. Todos tendo votado, eu leio o
883resultado. Processo nº 17 da pauta, o Processo 02054000685/2005-15.
884Autuado: Madeireira Pinhalão S/A Indústria e Comércio. Relatoria: CNI. Voto do
885relator, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, não incidência da
886prescrição, no mérito, pelo improvimento do recurso, manutenção do auto de
887infração e do termo de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade voto
888do relator, julgado em 19 de agosto de 2011.

889

890

891 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Continuando, eu chamo
892a julgamento o Processo nº 21 da pauta, 02502.001522/2004-35. Chamo a
893julgamento, então, agora, o Processo nº 21 da pauta, 02502.001522/2004-35.
894Autuado: Vanderlei Grando. Relatoria CONTAG. Com a palavra, o relator.

895

896

897 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02502.001522/2004-
89835, 21/10/2004. Recorrente: Vanderlei Grando. Procedência São Francisco
899Guaporé/RO. Auto de Infração 106078/D. Comunicação de crime. Termo de
900Inspeção 00304. Certidão apresentando rol de testemunhas. Relatório de
901Fiscalização. Relação de pessoas envolvidas na infração. Adoto o relatório da
902Nota Informativa 153 de 2011 da CONAMA, conforme transcrição a seguir.
903Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de
904infração nº106078/D – MULTA, lavrado em 21/10/2004, contra Vanderlei
905Grando por fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia
906Legal, em São Francisco Guaporé/RO. O agente atuante enquadrou a
907infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3179/99. Tal conduta também
908está prevista no art.41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 4 anos
909de reclusão. A multa foi estabelecida em R\$ 108.900,00. Acompanham o auto
910de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (Rol de
911testemunhas), Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização,
912Relatório de pessoas envolvidas na infração ambiental. O atuado apresentou
913defesa ao IBAMA, às folhas 10-13, em 09/11/2004, quando alegou que: a)
914quando os fiscais do IBAMA estiveram no local e comprovaram que realmente
915ocorreu a queimada, a ausência do impugnante deixou prejudicada a verdade
916dos acontecimentos, visto que ele foi prejudicado por ato de vandalismo; b)
917alugou as pastagens para poder investir nas construções de cercas,
918repartições e curral para manejo do gado; c) foi prejudicado pelo fogo que
919adentrou sua propriedade, não sabendo agora precisar se o fogo veio do lado
920da fazenda Zélia Felski, ou da fazenda do Sr. Ubiraci de Oliveira Campos.
921Sabe-se que o fogo passou sua propriedade, ligando estas duas fazendas; d) o
922impugnante só tomou conhecimento uma semana depois do fato. Nessa
923ocasião, soube, também, que seus peões tentaram de tudo para controlar o
924fogo, obtendo êxito após muito esforço; e) não existe dolo e culpa do
925impugnante e que fica evidente que o valor da multa, por hectare, é muito
926superior ao próprio valor da terra. A procuração foi juntada aos autos à folha
92714. Na Contradita de folhas 20-21, o agente atuante afirma que o impugnante
928tomou conhecimento do fato na hora da autuação, pois estava em seu veículo,
929seguindo a equipe do IBAMA e Polícia Militar. Esclareceu, também, que tanto o
930atuado como a proprietária da fazenda, Zélia Felski, atearam fogo no mesmo
931período. Com base no parecer jurídico de fls.24-27, o Gerente Executivo do
932IBAMA, manteve o auto de infração e as penalidades impostas. O atuado
933interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às folhas 32-35, em 21/11/2006,
934quando apresentou as mesmas alegações anteriores. Com base no parecer
935jurídico (fl.47-48), o Presidente do IBAMA negou o provimento do recurso
936interposto, e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 16/03/2007.
937Inconformado, o atuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às
938folhas 56-60, em 05/11/2007, quando alegou que: a) a reincidência é
939constatada quando o infrator já foi atuado pelo mesmo delito, e, no presente
940caso, ocorreram fatos distintos, sendo lavrados os respectivos autos de

941 infração no mesmo dia; b) provou, com Boletim de Ocorrência, o ato de
942 vandalismo sofrido; os fiscais do IBAMA estiveram no local e lavraram o Auto
943 de Infração sem procurar o recorrente; d) o boletim de ocorrência comprova a
944 inexistência de vontade do recorrente em atear fogo em sua propriedade, já
945 que sofreu enormes prejuízos; e) tomou conhecimento do fogo uma semana
946 depois, sendo fato público e notório na região que as estradas se encontravam
947 intransitáveis para veículos pequenos; f) teve que indenizar o dono do gado,
948 que havia alugado suas terras, pela morte de 5 bezerras e refazer 3 Km de
949 arames e palanques que haviam acabado de ser construídos; g) o fogo passou
950 por sua propriedade, ligando duas grandes fazendas vizinhas, tendo tido
951 origem, portanto, em uma delas; A Ministra do Meio Ambiente acolheu o
952 parecer jurídico (fls.65-70), em 18/04/2008, concluindo pelo conhecimento do
953 recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter
954 confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no auto em epígrafe. O
955 autuado interpôs recurso às folhas 78-82, em 16/12/2008, quando apresentou
956 as mesmas alegações anteriores. Cabe ressaltar que a procuração está na
957 folha 83. Em 01/09/2009 os autos do processo foram encaminhados ao
958 CONAMA. É a informação.

959

960

961 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele alega que ele não
962 estava lá, depois a contradita acompanhou os fiscais e a polícia. Talvez o voto
963 esclareça, não?

964

965

966 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da admissibilidade do recurso.
967 Da legitimidade. O autuado denomina-se Vanderlei Grando, brasileiro, casado,
968 comerciante, portador de RG 51184/RO. CPF 337018492-34. Rua Airton
969 Senna, sem número, Centro, São Francisco, Guaporé/RO. Folhas 8,10,15,56 e
970 61. A assinatura do autuado nas procurações juntadas ao processo não
971 confere com a cópia do RG de Vanderlei Grando. A assinatura do autuado nas
972 procurações juntada ao processo não confere com a cópia do RG do Vanderlei
973 Grando. São assinaturas distintas. Da primeira procuração até a última, a
974 assinatura do outorgante é a mesma rubrica; o outorgado é o mesmo.
975 Entretanto, a assinatura do autuado no RG é por extenso. Não tem como saber
976 se quem outorgou poderes ao Emerson Carlos da Silva é mesmo Vanderlei
977 Grando. Considerarei a parte legítima pelo fato de o IBAMA haver aceitado
978 todas as procurações, e consideradas as peças processuais do processo. Da
979 regularidade na representação. As procurações particulares, folhas 14, 61-73,
980 demonstram a regularidade na representação, inclusive quanto ao recurso ora
981 em análise. Da tempestividade do recurso. A última decisão nos autos é da
982 então Ministra do MMA, datado em 18/04/2008. A notificação do indeferimento
983 do recurso ocorreu 3/12/2008, conforme AR, folha 77. O recurso foi interposto
984 em 16/12/2009 tendo transcorrido 13 dias, o que leio como recurso tempestivo.
985 16 de agosto de 2008. Eu falei 2009? Dessa feita, admite pela legitimidade da
986 parte, regularidade na representação e tempestividade do recurso. Essa
987 questão da assinatura, eu entendi que, como na identidade, na data bem
988 anterior, era por extenso, ele pode ter mudado a partir (...).

989

990

991 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A minha dúvida era se
992 ele teria assinado ou rubricado. Rubricado eu acho que não vale. Mas, pode
993 ser uma assinatura sim, porque essa rubrica está muito grande. (*Risos!*) Está
994 pequeno para assinatura, mas está grande para rubrica, não é? Eu tenho uma
995 rubrica que é um bezinho só. Eu não posso rubricar uma procuração. Você tem
996 algum lugar aqui onde haja só a rubrica dele, aquela de beira de página? Eu
997 acho é a assinatura dele sim. Porque tem aquela rubriquinha que nós
998 colocamos nas páginas, aquela não vale para uma procuração. Mas essa aqui
999 me pareceu (...).

1000

1001

1002 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
1003 conhecimento do recurso.

1004

1005

1006 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1007 relator.

1008

1009

1010 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1011 Ambiente também acompanha o relator.

1012

1013

1014 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1015 acompanha o relator.

1016

1017

1018 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1019 relator.

1020

1021

1022 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA, com o relator.

1023

1024

1025 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

1026

1027

1028 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito da prescrição. O
1029 auto foi lavrado em 21/10/2004. O Gerente Executivo do IBAMA homologou o
1030 mesmo em 27/09/2005. O IBAMA decidiu pela manutenção do auto em
1031 16/03/2007, e a Ministra decidiu pela rejeição do recurso em 18/04/2008. Da
1032 lavratura do auto de infração. A homologação do mesmo passaram-se 11
1033 meses e 6 dias. Da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA
1034 passou 1 ano, 4 meses e 19 dias. Da decisão do Presidente do IBAMA até a
1035 decisão de Ministra passou 1 ano, 1 mês e 10 dias. Da decisão da Ministra do
1036 MMA até a data de (...), 3 anos, 4 meses e 1 dia. O prazo de prescrição é de 4
1037 anos, pelo fato da tipificação tratada no art. 41 da Lei 9.605. Voto pela não
1038 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. Quanto à
1039 prescrição intercorrente, último período que ultrapassou os 3 anos tiveram
1040 vários atos praticados neste ínterim. 18/04/2008 a decisão da Ministra.

104124/04/2008 despacho do gabinete da Presidência nº 306 restituindo os autos a
1042GEREX. 20/08/2008 confecção da notificação. 03/11/2008 notificação do
1043autuado. 16/12/2008 recurso interposto pelo autuado. 11/03/2009 Parecer °
1044369/2009. 24/04/2009 Despacho 487. O chefe de gabinete da Presidência do
1045IBAMA encaminhando o processo para manifestação da Procuradoria Federal
1046Especializada. 26/08/2009 Despacho nº 32, remetendo os autos ao CONAMA.
104721/07/2011 Nota Informativa do CONAMA. 25/07/3011 despacho distribuindo
1048processo. Portanto, voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão
1049punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

1050

1051

1052**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1053Ambiente acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

1054

1055

1056**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, com
1057o relator.

1058

1059

1060**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1061relator.

1062

1063

1064**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA, com o relator.

1065

1066

1067**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

1068

1069

1070**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

1071

1072

1073**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O
1074presente processo administrativo iniciou-se com autuação a Vanderlei Grando,
1075em 21/10/2004. São Francisco Guaporé/RO, o qual teve a seguinte descrição:
1076fazer uso de fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal. Área 72.6
1077ha. Localização geográfica 12°23'20" e 63°39'55". O valor da multa foi
1078estabelecido em R\$ 108.900,00. O embasamento legal fundamentou o AI, art.
107970 e 41 da Lei 9.605, art. 28 e § 2º inciso II, Decreto 1.179, art. 41 Provocar
1080incêndio em mata ou floresta; pena: reclusão dois a quatro anos e multa.
1081Parágrafo único: Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 6 meses a 1
1082ano. Decreto 3.179. Art. 28: provocar incêndio em mata ou floresta, multa de
1083R\$ 1.500,00 por hectare ou infração. O autuado em sede de defesa, em
1084recurso administrativo argumentou que reconhece que houve a queima na área
1085descrita; que foi prejudicado com a queima; que esta é fruto de vandalismo;
1086que juntou ocorrência policial registrada a qual visou provar que o mesmo, em
1087momento algum, ateou fogo em sua propriedade; que sofreu prejuízos, pois
1088tem mais de 1.300 cabeças de bezerros dentro da propriedade, visto que
1089alugou as passagens para poder investir nas construções de curral para
1090manejo; que foi visivelmente prejudicado pelo fogo, que adentrou sua

1091propriedade, não sabendo precisar se o fogo veio da fazenda de Zélia Felski ou
1092da fazenda do Sr. Ubiraci de Oliveira Campos. Que a queimada ocorreu no dia
109311/10/2004 não há conhecimento da mesma, uma semana após o fato, e que
1094ficou sabendo que seus peões tentaram de tudo para controlar o fogo, obtendo
1095êxito após muito esforço. O prejuízo foi maior do que imaginava, pois morreram
1096cinco bezerros, a queima de palanques e cerca restam intermináveis, que o
1097valor da multa é maior que valor da terra; que na época de seca em Rondônia
1098é impossível controlar o fogo; que não se pode aplicar reincidência por três
1099multas lavradas no mesmo dia; que a ocorrência policial se transformou em
1100processo na comarca de Costa Marcos. Passa-se à análise. A ocorrência
1101policial datada de 9/11/2004, relatório funcional do autuado reduziu a termo a
1102notícia do ocorrido: "segundo solicitante a primeira testemunha, seu
1103funcionário, e que por volta das 10h10 da manhã, do dia em questão, o mesmo
1104notou que havia pegado fogo no pasto da fazenda do solicitante. A testemunha
1105tentou conter o fogo, contudo, não obteve êxito, queimando assim cerca de 70
1106ha de pasto. Essa ocorrência foi registrada na Delegacia de Polícia de São
1107Francisco, Guaporé, folhas 17. 9/11/2004, o auto é de 21/10/2004. O autuado
1108reconhece a existência do fogo e a extensão da mesma sem, contudo, admitir
1109a responsabilidade e autoria do fato. Em sede de contradita, a autoridade
1110autuante informa que autuado soube do fato na hora em que ocorreu, uma vez
1111que o mesmo esteve presente com o seu veículo durante o trajeto de
1112deslocamento seguindo a equipe do IBAMA e a Polícia Militar, em São
1113Francisco, Guaporé; que a queima ocorreu muito antes do dia 11/10/2004,
1114tendo em vista o estágio de formação das espécies de gramíneas exóticas,
1115implantadas para pastagem; que estranha a alegação do prejuízo quando o
1116Boletim de Ocorrência somente se deu 25 dias após a autuação do IBAMA;
1117que se constou fogo originando da fazenda do autuado e de Zélia Felski. Os
1118dois atearam fogo no mesmo período. Fotografia de folhas 22 e 23
1119demonstram que houve desmatamento na área atingido pelo fogo. O próprio
1120autuado reconhece que sofreu três autuações no mesmo dia, de números: o
1121Processo 02502001520/2004-46, 020502001506/2004-42. A PGF informa às
1122folhas 42-43 que o Processo nº 02502001506/2004-42, objeto auto de infração
1123106079/D, em favor do Vanderlei Grando, foi lavrado por extrair e ter em
1124depósito 106.692 m³ de madeira em toras dispersas, exiladas, em Itauba, de
1125área de floresta da Amazônia Legal. Já o Processo 02502001520/2004-46, a
1126autuação se deu por desmatamento, ou seja, desmatar 490 ha de mata em sua
1127propriedade denominada Grando, no município de São Francisco, Guaporé,
1128sem autorização de órgão competente, na região Amazônica. E aí traz as
1129coordenadas de cada uma delas. Confrontando com as coordenados do auto
1130106078, fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal,
1131área 72.6 ha, com localização 12°23'25" e 63°39'55", demonstrando que área
1132de desmatamento, extração de madeira e queima se localizam nas mesmas
1133coordenadas, tratando-se de ato contínuo, ou seja, desmatamento, retirada de
1134madeira e queima para limpeza de área, visando a implantação de pastagem.
1135As fotografias acostadas aos autos demonstram o desmate, a retirada da
1136madeira e a queima. Alegação de prejuízos, de fato, os prejuízos podem ter
1137ocorrido, uma vez que o próprio autuado reconhece que, em épocas de seca
1138em Rondônia, dificilmente se controla uma queimada, o que se deduz que o
1139autuado perdeu o controle do fogo, o qual poderá ter causado os prejuízos não
1140despejados. Quanto à alegação de que o autuado entrou com ação judicial

1141 contra os seus confrontantes, Ubiraci de Oliveira e Zélia Felski, resta dizer que
1142 a sessão no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, constata-se que na
1143 Comarca de Costa Marcos somente existe em algum autuado e seus vizinhos o
1144 Processo nº 0024191732003822016 ação de reintegração de porte, onde as
1145 partes são o requerente Ubiraci de Oliveira Campos em face de Vanderlei
1146 Grando e Zélia Felski, disputa de posse de terra, onde a sentença de primeiro
1147 grau favoreceu os requeridos, não existindo outro de natureza indenizatória ou
1148 criminal entre o autuado, Ubiraci e Zélia, o que descaracteriza tal alegação. O
1149 autuado apresentou o Boletim de Ocorrência como prova. Resta dizer que o
1150 BO constitui prova capaz de dar guarida à defesa, e principalmente foi
1151 realizada exatamente no dia em que expirava a data do auto de infração
1152 estabelecido no campo 23 de folha 1. Quanto ao valor da multa, resta dizer que
1153 o art. 28 do Decreto 3.179 dispõe que: provocar incêndio em mata ou floresta,
1154 a multa é de R\$ 1.500,00 por hectare ou infração queimada. Portanto, o valor
1155 estabelecido não é exagerado; ao contrário, ainda resta adequá-lo quanto à
1156 fração, pois a área queimada é 72,6 ha, o que o valor definido é de R\$
1157 109.500. Quanto à reincidência faz-se mister considerar que o art. 10 do
1158 Decreto 3.179 dispõe: “Constitui reincidência a prática de prova infracional
1159 ambiental cometida pelo mesmo agente, no período de 3 anos, classificada
1160 com específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou genético:
1161 cometimento de infração ambiental de natureza diversa. Parágrafo único: Cabe
1162 a reincidência específica ou genérica a multa a ser imposta pela prática da
1163 nova infração terá o seu valor aumentado ao tempo e ao dobro,
1164 respectivamente. Considerando as informações de folhas 62, a reincidência
1165 existe, uma vez que o Auto de Infração 13742/D já transitado em julgado, é de
1166 2003, enquanto o auto de infração em análise é de 2004. Entretanto a
1167 reincidência é genérica pois o cometimento da infração é de natureza diversa,
1168 ou seja, a infração do auto 106078/D foi caracterizado no art. 41 da Lei 9.605 e
1169 o auto 13742 deve ter sido embasado no art. 19 do Código Florestal de que
1170 dispunha a época. Exploração de floresta de formação sucessoras, tanto
1171 domínio público como domínio privado dependerá de aprovação prévia do
1172 Instituto do Meio Ambiente, bem como de adoção de teste de condução,
1173 exploração, reposição florestal e manejo, compatíveis com os variados
1174 ecossistemas, que a cobertura arbórea forma. Já o art. 41 da Lei 9.605 dispõe
1175 que: provocar incêndio em mata ou floresta, pena de reclusão de 2 a 4 anos, e
1176 multa. Se o crime é culposo, a pena de detenção: de 6 meses ao ano, e multa.
1177 O primeiro auto caracterizou a infração como sendo desmatar floresta e demais
1178 forma de vegetação, sem autorização do IBAMA; e o segundo, fazer uso de
1179 fogo em vegetação nativa em área de reservas da Amazônia Legal. O que se
1180 inclui é que a reincidência, no caso, é genérica, conforme entendimento do
1181 IBAMA, portanto, estando correta a cobrança em dobro. Por todo o exposto eu
1182 passo ao voto: pela não ocorrência da pretensão punitiva e nem intercorrente;
1183 pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração; pela
1184 manutenção do valor da multa, com adequação da fração; pela ocorrência da
1185 reincidência genérica, com o valor da multa aumentada em dobro. É o meu
1186 voto.

1187

1188

1189 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O entendimento pela
1190 reincidência genérica seria em relação às infrações de desmate e fazer uso de
1191 fogo.

1192

1193

1194 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Como ele teve três autuações
1195 no mesmo dia, nesta última, e aí ele tentou fazer a defesa da reincidência
1196 dizendo que não era reincidência, porque o IBAMA estava caracterizando como
1197 reincidência por haver três infrações na mesma... O que não seria reincidência,
1198 de fato. Entretanto, ele não tinha uma de 2003, transitado em julgado, então,
1199 de fato, justificando a reincidência. Uma quarta. Se fossem só as três, ele
1200 estaria com toda a razão, não caberia a reincidência. Mas aqui... Inclusive, ele
1201 quitou a multa de 2003. De 2003? Tem que e ver.

1202

1203

1204 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O fato que está sendo
1205 julgado foi em que ano?

1206

1207

1208 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 2004.

1209

1210

1211 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele tinha um de 2003
1212 e reincidiu o de 2004?

1213

1214

1215 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É.

1216

1217

1218 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A reincidência tem um
1219 prazo para ela não deixar de existir? Três anos. Mas no caso foi um...

1220

1221

1222 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não traz o valor da multa; só
1223 traz os dados.

1224

1225

1226 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 20/08/2003...

1227

1228

1229 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não antes das
1230 autuações de 2004, ele fez o pagamento. Se fez o pagamento é porque já
1231 havia esgotada a esfera. Alguém tem algum outro esclarecimento?

1232

1233

1234 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só uma confirmação de
1235 que já havia determinado a instância administrativa em relação a essa infração
1236 anterior. Então, se ninguém tem mais... Algum questionamento? *(Risos!)* Então,
1237 estando todos satisfeitos, eu colho o voto dos senhores. O Ministério do Meio
1238 Ambiente acompanha o relator.

1239

1240

1241 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1242 relator.

1243

1244

1245 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA, com o relator.

1246

1247

1248 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

1249

1250

1251 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1252 acompanha o relator.

1253

1254

1255 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

1256

1257

1258 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
1259 leio o resultado. Processo 02502001522/2004-35. Autuado Vanderlei Grandó.
1260 Relatoria CONTAG. Voto do preliminarmente pela admissibilidade do recurso
1261 na incidência, no mérito, pelo provimento do recurso, manutenção do auto de
1262 infração, readequação da multa no valor de R\$ 110.300,00. Voto aprovado por
1263 unanimidade o voto do relator. Julgado em 19 de agosto de 2011.

1264

1265

1266 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI só diverge em parte
1267 no voto do relator, tão somente, no que tange à readequação da multa, porque
1268 eu penso que aí há uma reformação em (...) e um prejuízo ao recorrente.
1269 Aguardando coerência com os votos anteriores. Voto divergente quanto à
1270 readequação da multa... Eu acho que pode até tirar os dois pontos, quanto à
1271 majoração do valor da multa.

1272

1273

1274 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ali, na hora que falou:
1275 “o representante das entidades empresariais”, está absolutamente correto.
1276 Nesse caso, eu sou representante das entidades ambientalistas e ele é
1277 representante das entidades dos trabalhadores.

1278

1279

1280 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é porque, no caso
1281 da representação das entidades empresariais, nós temos duas entidades
1282 diferentes: CNI e CNA. E no caso das entidades ambientalistas e
1283 trabalhadoras, nós temos uma entidade só representando o setor: FBCN e
1284 CONTAG. Assim, fica implícito quando eu falo em entidades ambientalistas,
1285 que é a FBCN. Então, só acrescentando ao resultado esse voto divergente do
1286 representante das entidades empresariais quanto à majoração do valor da
1287 multa. Aprovado por maioria o voto do relator. Julgado em 19 de agosto de
1288 2011. O representante da CNI, quanto à majoração do valor da multa.

1289Aprovado por maioria o voto do relator. Julgado em 19/08/2011. Então,
1290continuando, eu chamo a julgamento o processo de nº 24 da pauta, processo
1291nº: 02022.004161/2005-62. Autuado: Heitor Luiz Antoniazzi. Relatoria CNI.
1292Com a palavra, o relator.

1293

1294

1295**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente.
1296Então, adotando a nota informativa do DCONAMA nº 161/2011, datada de 21
1297de julho, como relatório. Passo a leitura. Trata-se de processo administrativo
1298iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 361505/D – Multa, lavrado em
129930/07/2005, contra Heitor Luiz Antoniazzi por “transportar 1.400 Kg de raízes
1300cipó nativo denominado “cipó sumo” sem a cobertura de ATPF, veículo pick-
1301up c20, placa BTV1597” em Guarulhos/SP. O agente autuante enquadrou a
1302infração administrativa no art.32 do nº Decreto 3.179/99. Tal conduta também
1303está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é um ano de
1304detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 140.000,00. Acompanham o auto de
1305infração: Termo de Apreensão nº 0284905, Termos de Depósito nº 0284906/C
1306e nº0284907/C, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas),
1307Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Termo de Inspeção,
1308Controle de Bens Apreendidos. O autuado apresentou defesa ao IBAMA em
130916/08/2005, quando alegou que possui todos os documentos exigidos para a
1310exploração desta planta, que é extraída em locais já autorizados e fora das
1311reservas naturais. Alegou ainda que houve incoerência na aplicabilidade da
1312sanção por parte dos aplicadores da Lei pela apreensão das mudas, tornando-
1313as totalmente impróprias para o plantio. Na contradita, o agente autuante
1314reafirmou que o senhor Heitor Antoniazzi não portava documentos legais
1315(ATPF) no ato da abordagem e ainda mantinha nas mãos dos envolvidos que
1316extraíam o produto, documentos sem o preenchimento legal e com prazo de
1317validade expirado. O Gerente Executivo do IBAMA, com base no parecer
1318jurídico homologou o Auto de Infração em 20/09/2007 (fl.48). O autuado
1319interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 18/10/2007, quando alegou que
1320não infringiu o disposto no parágrafo único do art.32 do Decreto nº 3.179/99,
1321sob o argumento de que há diferença entre não ter autorização e não estar
1322com autorização. Ademais alegou que a determinação da multa não observou
1323o art. 6º do Decreto e que não foi observado o prazo para conclusão do
1324julgamento do auto de infração, o que macularia o procedimento com vício
1325insanável. Com base no parecer jurídico, o Presidente do IBAMA decidiu pelo
1326improvemento do recurso e pela manutenção do auto infracional, aqui é
132722/07/2008, e não 22/06/2008. Tem um errinho material na nota informativa.
1328Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em
132928/11/2008, quando fez apresentou as mesmas alegações das esferas
1330anteriores. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi
1331remetida ao CONAMA em 02/04/2009. Cabe ressaltar que segue em apenso o
1332processo 02022.003515/2005-51, com mandado de segurança impetrado por
1333laudo Antoniazzi, no qual pleiteia a liberação de seu veículo apreendido, que
1334estava sendo conduzido por Heitor Luiz Antoniazzi no dia da apreensão, Foi
1335julgado procedente o pedido e concedida a segurança para determinar a
1336liberação do veículo do impetrante. Os autos do processo foram encaminhados
1337ao CONAMA em 19/10/2009, em razão da conexão entre os fatos objeto de
1338ambos os processos. Essa é a informação. Eu passo a leitura do meu voto.

1339Primeiramente, eu tenho que o recurso é tempestivo, posto que, intimado da
1340decisão recorrida em 13/11/200 (fls. 71), o próprio recorrente, sem mandatário,
1341o protocolou no dia 28/11/2008 (fls. 72), observando o prazo de vinte dias.
1342Assim sendo, conheço do recurso.

1343

1344

1345**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1346conhecimento do recurso, o MMA acompanha o relator.

1347

1348

1349**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1350

1351

1352**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

1353

1354

1355**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1356

1357

1358**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1359relator

1360

1361

1362**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1363

1364

1365**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura. Analiso
1366agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota
1367informativa do DCONAMA, o fato também a tipificado como crime, a teor do
1368disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.
1369Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4
1370anos, conforme determina o § 2º do art. 10 da Lei 9.873/99, a ser conjugado
1371com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em
137222/7/2008 (fls. 68), não há se falar em prescrição. Também não vislumbro a
1373prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou
1374paralisado por mais de 3 anos (§ 10 do art. 10 da Lei 9.873/99).

1375

1376

1377**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
1378incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1379

1380

1381**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1382

1383

1384**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA com o relator na
1385conclusão.

1386

1387

1388O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1389relator.

1390

1391

1392O SR. **IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

1393

1394

1395O SR. **LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1396

1397

1398O SR. **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto.

1399Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de
1400infração, alegando, em síntese, que não infringiu o disposto no art. 32 do
1401Decreto 3.179/99, sob o argumento de que haveria diferença entre "não ter a
1402autorização e não estar com a autorização", que o órgão fiscalizador
1403desconsiderou o art. 6º e seus incisos da Lei 9.605/98, que possui todos os
1404documentos necessários não só para a comercialização quanto para o
1405transporte das espécies apreendidas, que o processo administrativo deveria
1406observar o prazo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de
1407infração e que a DOF, licença que substituiu a ATPF em 2006, não seria
1408exigida nos casos de transporte das espécies apreendidas. O requerimento do
1409recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir. Os argumentos
1410do recorrente, por mais que sensibilize, não justificam o cometimento da
1411infração que, não obstante formal, é de tal gravidade que sua descrição
1412também é tipificada como crime ambiental. Não vejo violação ao devido
1413processo legal, muito menos pelo fato de o prazo de 30 dias para o julgamento
1414do auto de infração não ter sido respeitado. Não creio que o descumprimento
1415desse prazo, de cunho muito mais indicativo do que cogente, possa implicar na
1416nulidade do procedimento. Quanto a alegação de desrespeito ao comando
1417normativo advindo do art. 6º da Lei 9.605/98, penso que o fato de ter sido
1418utilizada a referência mínima de R\$100,00 por kg, ao contrário do alegado,
1419evidência que a fiscalização ponderou tal comando e a sua aplicação ao caso.
1420Contra as considerações acerca da não exigência do DOF para o transporte
1421das espécies apreendidas, basta o argumento de que a norma que criou esse
1422documento em substituição a ATPF é posterior a infração e, mesmo sendo
1423mais benéfica ao recorrente, não teria o condão de retroagir no tempo para
1424alcançar situações consolidadas. Por fim, não há como negar a materialidade e
1425a autoria da infração. Com todas as vênias, não se sustenta o argumento do
1426recorrente de que o fato de não portar a licença não significa não ter a licença,
1427seja pela literalidade do dispositivo do parágrafo único do art. 32 do Decreto
14283.179/99, seja pelo fato de as licenças não terem sido trazidas pelo recorrente
1429para comprovar essa sua alegação. Quer dizer, posteriormente, ele teve toda a
1430instrução processual para que de fato trouxesse as licenças. Apenas para que
1431não haja qualquer dúvida a respeito, deixo consignado que nada decidi acerca
1432da apreensão e do depósito da caminhonete de propriedade do irmão do
1433recorrente, pois da sua liberação, em favor do proprietário, já cuidou o Poder
1434Judiciário, conforme noticiado nos autos do PA 02022.003515/2005-51,
1435apensados ao presente. Por todo o exposto, em face de sua observação, tem
1436essa judicial, eu não estou dando provimento e, evidentemente, que a
1437apreensão da caminhonete não pode persistir em função da decisão judicial.

1438

1439

1440 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O IBAMA simplesmente
1441 mantém os termos quando tem uma decisão abstraída (...), nós mantemos o
1442 Termo de Apreensão e Depósito e a autarquia ambiental cabe dar a destinação
1443 que de nenhuma forma prejudica o cumprimento da decisão judicial.

1444

1445

1446 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu fiz essa observação
1447 para que não fique dúvidas do que eu estou julgando aqui, posteriormente a
1448 decisão judicial estaria em desacordo, quer dizer, veja a caminhonete foi
1449 apreendida e o poder judiciário mandou liberar. No momento em que eu
1450 conheço, mas não dou provimento ao recurso poderia está se supondo que eu
1451 estaria mantendo a caminhonete apreendida. Então, por isso é que eu fiz essa
1452 observação.

1453

1454

1455 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão judicial já foi
1456 cumprida e deveria ser cumprida de qualquer forma.

1457

1458

1459 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Evidentemente. Então,
1460 isso aí sequer foi objeto da minha, essa apreensão sequer foi objeto da minha
1461 avaliação no recurso. Então, por todo o exposto, voto pelo conhecimento do
1462 recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao
1463 recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços
1464 de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do
1465 IBAMA, conforme previsto no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98, nos arts. 139 e
1466 seguintes/do Decreto nº 6.514/08. É como a CNI vota, presidente.

1467

1468

1469 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele apresentou
1470 documentação que ele alega que tinha?

1471

1472

1473 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. A literalidade do 32
1474 fala que o cara tem que portar durante toda a viagem e, além disso, ele teve
1475 toda a instrução e não trouxe a documentação.

1476

1477

1478 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Licença válida para todo o
1479 percurso é que as decisões judiciais têm o sentido de que estar sem não
1480 caracteriza infração. Se for apresentada depois, mas isso é na esfera judicial
1481 de qualquer maneira.

1482

1483

1484 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De qualquer forma, ele
1485 tem a obrigação de andar com documento. Licença válida para todo o tempo
1486 da viagem e armazenamento. Mas ele sequer chegou a apresentar qualquer

1487documento. Alguém tem algum outro esclarecimento? Como votam os
1488senhores?

1489

1490

1491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1492acompanha o relator.

1493

1494

1495**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o
1496relator .

1497

1498

1499**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1500relator.

1501

1502

1503**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O IBAMA com o relator.

1504

1505

1506**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1507

1508

1509**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também
1510acompanha o relator. Leio o resultado. Processo nº: 02022.004161/2005-62.

1511Autuado: Heitor Luiz Antoniazzi. Relatoria: CNI. Voto do relator:
1512preliminarmente, pela admissibilidade do recurso pela não incidência da
1513prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do
1514auto de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.

1515Julgado em 19/08/2011. Dando continuidade, eu vou chamar a julgamento o
1516processo nº 27 da pauta. Processo nº: 02006.001077/2003-23. Autuado:

1517Itasider-Usina Siderúrgica Itaminas S/A. Relatoria: IBAMA. Com a palavra, a
1518relatora.

1519

1520

1521**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Trata o presente
1522caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 13 de março de 2003,
1523em desfavor de Itasider - Usina Siderúrgica Itaminas S/A por "Transportar
1524carvão vegetal nativo (115 MDC) - cento e quinze metros de carvão - com
1525ATPF n. 0771192 apresentando os campos 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 19 sem
1526preenchimento. A conduta descrita foi enquadrada no art. 32, parágrafo único,
1527do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$
152857.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Foi lavrado, ainda, o
1529Termo de Apreensão nº 0262364, Serie "c". O auto de infração foi julgado
1530subsistente em 20 de fevereiro de 2004 (fls. 31). O autuado, com lastro em
1531segurança concedida judicialmente, recorreu ao Presidente do IBAMA. Na
1532decisão de 17 de abril de 2008 (fls. 72), a autoridade recursal refutou as
1533argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto.
1534Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, o qual, em face do advento do
1535Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº 11.491/2009 Parecer nº 560 -
1536CGAJ/CONJUR/MMA, foi encaminhado para julgamento por esta Câmara

1537Especial Recursal/CONAMA. É o relatório. Inicialmente passo a analisar os
1538requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo
1539recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O
1540autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 13 de abril de
15412009, conforme se denota do AR de fls. 78. Em 17 de abril do mesmo ano
1542protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do
1543recurso. Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, as fls.06, a
1544procuração dos advogados que representam, desde então, o autuado no
1545presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

1546

1547

1548**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1549conhecimento do recurso, o MMA acompanha a relatora.

1550

1551

1552**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com relatora.

1553

1554

1555**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com relatora.

1556

1557

1558**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com relatora.

1559

1560

1561**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com relatora.

1562

1563

1564**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com relatora.

1565

1566

1567**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – No que toca a
1568prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto
1569da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que
1570tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
1571CONAMA em 28 de dezembro de 2009 (fls. 93). Tampouco, se verifica, *in casu*,
1572a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada
1573encontra correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo
1574prescricional de 4 anos. Nesses comenos, importa salientar que entre a
1575prolação das duas primeiras decisões, a primeira em 20/02/2004 e a segunda
1576em 17/04/2008, decorreu lapso temporal superior a 4 anos, entretanto, não há
1577que se considerar a ocorrência da prescrição, uma vez que, além de não ter
1578transcorrido prazo superior a 5 anos, a intimação da primeira decisão só se deu
1579em 24/07/2007, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.873/99,
1580como marco interruptivo da CONTAGem prescricional. Só acrescentando uma
1581observação a essa fundamentação, que a redação antiga do inciso I do art. 2º
1582falava que um dos motivos para interromper a prescrição era a citação do
1583indiciado ou acusado posteriormente essa redação foi modificada para fazer
1584constar a seguinte redação que eu vou ler: pela notificação ou citação do
1585indiciado ou acusado Então, foi acrescentada a palavra notificação. Então, por

1586essa razão, eu considerei que a decisão que intimou o autuado do não
1587provimento, da primeira decisão é como marco interruptivo para a prescrição.

1588

1589

1590**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Colegas, eu confesso
1591que inicialmente fique com bastante dúvidas sobre esse tema, especialmente
1592por considerar em discutir se essa notificação da decisão é a semelhança da
1593própria decisão recorrível em si é um marco interruptivo da prescrição da
1594pretensão punitiva. E depois de pensar bastante aqui nos últimos minutos
1595sobre o tema, confesso que estou seguro em acompanhar a relatora. Isso eu
1596acho que nós temos que partir daquela premissa básica de que a lei não
1597prescreve questões inúteis, não traz prescrições inúteis. Então, a lei só vem
1598para trazer uma obrigação nova. Nós sabíamos que a redação original, como
1599bem colocada aqui, previa como marco interruptivo, a citação do indiciado e,
1600citação, é uma palavra que têm uma conotação jurídica bem clara, citação está
1601relacionado aquele primeiro ato de defesa como está colocado na lei
1602processual desde sempre. Então, a partir do momento em que a lei vem e
1603altera o dispositivo tão somente para colocar pela notificação ou citação do
1604indiciado, eu acho que nós temos que compreender que a norma quis trazer
1605uma situação diferente daqui já estava tratada. Então, ele não quis
1606simplesmente dizer que aquela notificação, o conhecimento inicial do
1607interessado no processo administrativo pode se dar por meio de uma
1608notificação, até porque todo mundo sabia desde antes que não ocorre a citação
1609como ato processual porque a citação em si, *stricto sensu*, é um ato privativo
1610do Poder Judiciário. Então, quando ele trouxe a notificação ou citação, ele não
1611quis dizer de forma, ele quis dizer de momentos processuais diferentes. Então,
1612forte e firmo nesse entendimento, eu acredito que a lei quis trazer como marco
1613interruptivo, não só aquela primeira citação, não só aquela primeira
1614comunicação do processo e aí entramos no caso que estava anteriormente a
1615citação, como também as demais notificações a serem feitas no processo, em
1616especial para o caso concreto, a notificação da decisão recorrível, da decisão
1617que homologou o auto de infração. Eu acho que o legislador fez isso também
1618ciente e eu acho que é um juízo que não cabe a nós dizer se é correto ou não,
1619mas eu acho que ciente da realidade fática da demora inerente aos
1620procedimentos burocráticos entre uma decisão e a notificação, que muitas
1621vezes é difícil de ser feita por uma série de problemas de logística. Então, eu
1622acredito que a norma estabeleceu como novo marco interruptivo a notificação,
1623razão pela qual, eu acompanho o voto da relatora.

1624

1625

1626**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão do Gerente
1627Executivo. Entre a decisão do Gerente Executivo e o Presidente do IBAMA.

1628

1629

1630**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – As duas decisões
1631recorríveis passam, mas entre as duas tem a notificação da decisão de 02/04,
1632ele só foi notificado em 07/2007. Portanto, antes dos 4 anos...

1633

1634

1635 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O IBAMA se bastaria no
1636 entendimento da prescrição quinquenal.

1637

1638

1639 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A intercorrente também
1640 não houve?

1641

1642

1643 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Porque há
1644 despachos no meio. Então, nós temos o marco da decisão do Gerente
1645 Executivo, 20/02/2004, e a decisão da Presidência do IBAMA em 17/04/2008, o
1646 que excede o quatro anos, em questão de dois meses. Em 24/07/2007, nós
1647 tínhamos a notificação da autuada. Mas, nós estamos entrando muito talvez
1648 em presumir essa diferença porque não existe a citação propriamente dita (...)
1649 no processo administrativo, ao menos nesse caso, mas aí veio a legislação e
1650 acrescentou a notificação. Ele não quis preservar atos administrativos, senão
1651 ele teria convalidado. Ele poderia ter usado a técnica de manter um
1652 documento. Ele aumentou as hipóteses de interrupção.

1653

1654

1655 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Citação já quer dizer
1656 que é no primeiro ato, e citação estava claro, nunca teve confusão, ninguém
1657 nunca falou, eu fui notificado para apresentar defesa. Citação é citação e todo
1658 mundo sabe como é. A partir do momento em que ele botou um novo caso, não
1659 é para esclarecer algo porque não tinha dúvida. Não existia controvérsia. O
1660 conteúdo de citação é claro, ele quis trazer uma novidade. Então, o é
1661 notificação, se não é...

1662

1663

1664 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque nós temos
1665 que se ater não aos nomes, mas ao conteúdo e ao objeto do ato.

1666

1667

1668 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mais uma razão pela
1669 qual é um argumento histórico. Esse Projeto de Lei ele veio em Medida
1670 Provisória, 449, que eu estava buscando ali, só que na Medida Provisória não
1671 consta essa alteração da lei. Então, foi uma alteração que surgiu no próprio
1672 Congresso na hora de converter em lei. É mais uma razão pela qual fortalece,
1673 no meu entender, eu acho que fortalece a ideia de um ato novo porque se
1674 sumisse algo da administração, do próprio Executivo, nós até poderíamos
1675 pensar que ele queria esclarecer é algo que está dando problema na prática,
1676 mas o Legislativo não, o Legislativo não tem essa preocupação, essa
1677 vinculação tão forte com o trâmite interno do processo administrativo. Ele quis
1678 ampliar a esfera de causas interruptivas.

1679

1680

1681 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1682 outro esclarecimento? Eu acho tão importante pontuar que a manifestação do
1683 IBAMA é pela ausência de prescrição. Bastando o entendimento do período
1684 prescricional quinquenal, que é o previsto na lei. Aí ela... Considerando o

1685entendimento da Câmara Recursal, que se aplica, de qualquer forma, o prazo
1686prescricional da Lei Penal, no comando da própria legislação, ela apresentou
1687justificativa em relação à notificação para... Que também não teria ocorrido a
1688prescrição porque ela teria sido interrompida. Seria a notificação. Aí, nós temos
1689uma questão levantada da legislação posterior. MJ, voto divergente?

1690

1691

1692**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça vai
1693abrir voto divergente com relação à prescrição, por acreditar que houve,
1694ocorreu a prescrição da pretensão punitiva contada pelo prazo penal, já que a
1695infração também tem o seu complexo criminal, uma vez que pode ser
1696levantada pela relatora de que notificação interromperia a pretensão punitiva é
1697posterior ao próprio advento da prescrição que ocorreu em 2008. Então, eu
1698voto pela ocorrência da pretensão e pela extinção da pretensão punitiva da
1699administração.

1700

1701

1702**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu queria aproveitar
1703para parabenizar por esse site. Considerar que eu mantenho o meu
1704posicionamento no mérito em relação à aptidão da notificação para interromper
1705prescrição, mas, no caso concreto, diante dessa questão temporal, eu
1706acompanho o voto divergente.

1707

1708

1709**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o voto
1710divergente do Ministério da Justiça.

1711

1712

1713**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
1714divergência do Ministério da Justiça e se reserva ao direito de não avaliar,
1715nesse exato momento, essa questão da notificação e esse novo contexto de
1716que seria mais um marco, e não em explicação da citação, tal qual levantada
1717pela relatora e pelo Bernardo, representante do ICMBio.

1718

1719

1720**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1721voto divergente.

1722

1723

1724**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1725Ambiente está pedindo vênias à representante do IBAMA. Também
1726acompanha a divergência, justamente em razão dessa questão da previsão da
1727hipótese de interrupção ser posterior à própria ocorrência da prescrição. Então,
1728todos... Eu vou ler o resultado. O entendimento é que prescrição seria
1729quadrienal... O raciocínio principal é o prazo quadrienal. O prazo penal, coloca
1730entre parênteses “quadrienal” ou “4 anos”, como queiram. O sustentam,
1731principalmente, o voto do IBAMA é a prescrição quinquenal.

1732

1733

1734 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu considerei que a
1735 notificação era uma causa. E ninguém está concordando com isso.

1736

1737

1738 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós nem chegamos a
1739 discutir isso. Essa discussão ficou prejudicada. Está no voto da relatora na qual
1740 a Bernardo concordou.

1741

1742

1743 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Além do prazo de 5
1744 anos, eu esclareci...

1745

1746

1747 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O voto da relatora foi
1748 por se tratar de porte de prescrição quinquenal. Avançando nisso e
1749 imaginando-se vencida, ela apresentou uma argumentação no sentido de que:
1750 mesmo se considerando a prescrição quadrienal, a notificação teria ocorrido
1751 nesse (...) e teria interrompido a prescrição. Acontece que essa hipótese de
1752 interrupção do prazo prescricional (quadrienal ou quinquenal, que seja) só foi
1753 prevista na lei em 2009, após a ocorrência da prescrição. Então, o voto da
1754 relatora é pela admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição.
1755 Ponto. Pode tirar no mérito. Voto divergente representando o Ministério da
1756 Justiça, quando ao conhecimento da prescrição da pretensão punitiva, contada
1757 pelo prazo penal de 4 anos, adicionando que a hipótese levantada pela relatora
1758 só advém em 2009 após ocorrência da prescrição em 2008. As razões pelas
1759 quais você entendeu estão no voto escrito. Como nós temos uma divergência
1760 que, a princípio, não vai ter voto escrito, nós, ao menos, deixamos ressalvado...
1761 Descrito o que foi a divergência. Então, o voto divergente do Ministério da
1762 Justiça quanto à ocorrência da prescrição punitiva. Nós temos voto do IBAMA
1763 pela não incidência da prescrição quinquenal e com a interrupção da
1764 notificação. O voto divergente do representante do Ministério da Justiça contra
1765 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva contada pelo prazo penal de 4
1766 anos, adicionando que a hipótese de interrupção do prazo levantada pela
1767 relatora só advém de 2009, após a ocorrência da prescrição em 2008. Aí, eu
1768 questiono os demais senhores: como votam. Ninguém votou. Todo mundo já
1769 votou? Ninguém votou. Acompanharam o voto divergente os representantes da
1770 CONTAG, CNI, FBCN, ICMBio e MMA. Acompanharam o voto divergente os
1771 representantes da CONTAG, CNI, FBCN, ICMBio e MMA. Resultado aprovado
1772 por maioria o voto divergente. Vencida a relatora. Aprovado por maioria o voto
1773 divergente. Julgados em 19 de agosto de 2011. Dando continuidade, é o
1774 processo de nº 14 da pauta. O Processo 02012001781/2005-69. Autuado
1775 Serraria São Domingos Ltda. Relatoria: CONTAG. Com a palavra o relator.

1776

1777

1778 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu demorei muito a encontrar
1779 a IN 02 de 2001. Só fui encontrar hoje de manhã, aí complicou a vida. Tive que
1780 mudar o voto. Processo 02012001781/2005-69. 21/09/2005. Serraria São
1781 Domingo Ltda. Precedência: Carutapera/MA. Auto de Infração 486343/B. Cópia
1782 de ATPFS. Memorando solicitando identificação de ATPFS calçadas. Adoto o
1783 relatório da Nota Informativa 145 DCONAMA, conforme transcrição a seguir.

1784Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
1785Infração nº 486343/D – MULTA, lavrado em 21/09/2005, contra Serraria São
1786Domingos Ltda, por “vender 215,000 m³ de madeira serrada, sem licença
1787válida, outorgada pela autoridade competente, conforme cópias das ATPFS nº
17886736200, 6736207, 6736225, 6736229 e 6736234”, em Carutapera/MA . O
1789agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo
1790único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo
179146, parágrafo único, da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um
1792ano de detenção. A multa, R\$ 107.500,00. A atuada apresentou defesa, em
179315/03/2007, quando alegou que a infração foi praticada por outra pessoa que
1794incidiu no crime de falsidade ideológica ao se passar pela recorrente, que ao
1795tomar conhecimento dessa prática delituosa registrou ocorrência policial. A
1796procuração foi juntada à fl. 32 e o Contrato Social da empresa às fls. 33-39. Em
179713/07/02, o Superintendente do IBAMA/MA homologou o auto de infração,
1798conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 81-83. A atuada recorreu
1799ao Presidente do IBAMA em 03/09/2007. Essa autoridade decidiu pelo
1800improvemento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em
180118/04/2008, baseando-se no parecer da PROGE/COEPA de fls. 107-109. A
1802infratora apresentou nova peça recursal, às fls. 116-120, em 24/06/2008,
1803quando apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos do
1804processo foram remetidos ao CONAMA por meio do despacho da Presidente
1805Substituta do IBAMA em 05/02/2010. É a informação. Atuada. Da
1806legitimidade. A atuada denomina-se Serraria São Domingo Ltda., pessoa
1807jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.840.888/001-33,
1808localizando-se na Estrada da Fazenda Rural Zebu, Povoado de Gurupi,
1809município de Carutapera/MA. Confirmado pelo contrato social às folhas 33. O
1810contrato social junta a este processo administrativo demonstra que a empresa
1811tem como sócio e proprietários: Lígia Dalmaso, brasileira, solteira, universitária,
1812residente à Avenida Monte Líbano, Bairro Industrial, Paragominas. Patrícia
1813Dalmaso Mafra, brasileira, casada, universitária, residente e domiciliada na
1814Avenida Monte Líbano, Bairro Industrial, Paragominas. Segundo o contrato
1815social, as duas exercem gerência da sociedade, ambas podendo assinar pela
1816empresa. À folha 40 a Receita Federal, através do Cadastro Nacional de
1817Pessoa Jurídica, confirma as informações da Empresa atuada acima descrito.
1818A parte e legítima transmita para figurar no polo passivo do presente processo
1819administrativo. Da regularidade na representação. A procuração particular,
1820folha 32, registra a outorga de poderes da Atuada, representada por Lígia
1821Dalmaso, para André Augusto Malcher Meira, Cláudia Dalmaso Vale, Luciana
1822Malcher Meira Neves, Maria Lúcia Malcher Meira e Raphael Sampaio Vale,
1823todos advogados, com endereço profissional na Rua 13 de maio, 191, sala 602,
1824Campina, Belém/PA. A Atuada outorgou nova procuração para Raphael
1825Sampaio Vale e Cláudia Damaso Vale para interposição do último recurso, ora
1826em análise, folha 142. A representação processual está regular. Da
1827tempestividade do recurso. A última decisão nos Autos é a do Presidente do
1828IBAMA datada de 18/04/2008. Não ocorreu a notificação de indeferimento do
1829recurso e o novo recurso foi interposto em 24/06/2008, folhas 116, o que leio
1830como recurso tempestivo. Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de
1831parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

1832

1833

1834 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
1835 conhecimento do recurso.

1836

1837

1838 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1839

1840

1841 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1842 relator.

1843

1844

1845 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1846 relator.

1847

1848

1849 **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – IBAMA, com o relator.

1850

1851

1852 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, com o relator.

1853

1854

1855 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
1856 Ambiente, com o relator.

1857

1858

1859 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição. O auto de
1860 infração foi lavrado pela autoridade competente em 21/09/2005. O
1861 superintendente do IBAMA homologou o auto em 13/07/2007. O auto foi
1862 lavrado em 12/09/2005. A decisão do Gerente Executivo do IBAMA, que
1863 homologou o referido auto, foi em 13/07/2007. A última decisão condenatória
1864 foi do Presidente do IBAMA em 18/04/2008. Considerando a data de
1865 19/08/2011, tem um lapso temporal de 3 anos, 4 meses e 1 dia. O prazo
1866 prescricional é de 4 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 46 da Lei nº
1867 9.605. Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

1868

1869

1870 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um favor, Luciana.
1871 Põe na Nota Informativa. Na Nota Informativa tem uma decisão do
1872 superintendente do IBAMA. 2002, 13 de julho de 2002. Essa decisão do
1873 superintendente do IBAMA 13 de julho de 2007. Certo? Então, corrige para
1874 mim, Luciana, na Nota Informativa? 2008. Autuação 2005, superintendente
1875 2007, Presidente do IBAMA 2008. Por favor, pode continuar, relator.

1876

1877

1878 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Prescrição intercorrente. Da
1879 data da lavratura do auto até a decisão que homologou o auto de infração que
1880 homologou o auto de infração transcorreu o lapso temporal de 1 ano, 9 meses
1881 e 22 dias. Da decisão do Gerente Executivo: 13/07/2007, até a decisão do
1882 IBAMA, 18/04/2008, passaram 9 meses e 5 dias. Da decisão do presidente do
1883 IBAMA até a data do presente julgamento, passaram-se 3 anos, 3 meses e 27

1884dias. O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise no último
1885período que ultrapassou três anos. 18/04/2008, a decisão do presidente do
1886IBAMA. 27/05/2008, emissão da notificação. 24/06/2008, interposição do
1887recurso, 11/07/2008, encaminhamento do processo ao Ministro do MMA.
188831/07/2008, despacho 264, com a manifestação da Procuradora Federal.
188911/08/2009, despacho encaminhando o processo para providências
1890pertinentes. 21/12/2009, despacho 4833 definindo que processo deve ir ao
1891CONAMA. 05/02/2010, determinação de envio do processo ao CONAMA,
189211/02/2009 nota informativa DCONAMA. E 21/07/2011 que é a nota informativa
1893DCONAMA, e 25/07/2011, despacho nº 361/20011 distribuindo processo. Voto
1894pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência
1895da prescrição intercorrente.

1896

1897

1898**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à não
1899incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente, o
1900Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1901

1902

1903**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1904relator.

1905

1906

1907**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

1908

1909

1910**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
1911relator.

1912

1913

1914**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1915relator.

1916

1917

1918**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o
1919relator na conclusão.

1920

1921

1922**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação: o
1923presente processo administrativo iniciou-se com a autuação da empresa
1924Serraria São Domingos, em 21/09/2005, Carutapera, Maranhão. Vendendo 215
1925metros cúbicos de madeira cerrada sem licença válida, outorgada pela
1926autoridade competente, conforme cópias de ATPF's 6736200, 6736207,
19276736225, 6736229 e 6736234. A multa foi estabelecida no valor de R\$
1928107.500,00, com fulcro nos arts. 46 e 70 da Lei 9.605, art. 32, Decreto 3.179,
1929IN 02/2001. O art. 46 da Lei 9.605 recebeu e adquiriu para fins comerciais e
1930industriais: madeira, lenha, carvão, e outros produtos de origem vegetal, sem
1931exigir a licença do vendedor, outorgada de autoridade competente, sem munir-
1932se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento.
1933Incorre-se nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem um depósito,

1934transporta ou guarda madeira, lenha, carvão, produtos de origem vegetal, sem
1935licença válida para todo tempo de viagem ou do armazenamento outorgada
1936pela autoridade competente. O Decreto 3.179 vai estabelecer a multa de 100 a
1937500 reais por unidade, estério, quilo, mdc ou metro cúbico, autuada... Só para
1938esclarecer, a IN 02 de 2001 vai dizer que... Na verdade, o art. 10 da IN 02 vai
1939extinguir o carimbo RET, que era definido para transporte de madeira serrada.
1940Então, ela extingue o carimbo RET e a ATPF passa a valer também para a
1941madeira serrada. Vou pegar o texto aqui. O art. 10 diz assim: o regime especial
1942de transporte RET, instituído pela portaria do IBAMA 44-N, 6 de abril de 93, fica
1943extinta a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização
1944de Transporte de Produto Florestal, ATPF, até emissão de novo instrumento de
1945controle de transporte. Instrumento de controle de transporte que trata o *caput*
1946desse assunto será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
1947Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. As ATPF's colocadas constam madeira
1948serrada, se não tivesse extinguido o carimbo RET, então, ela já estaria
1949totalmente regular. Então, era ATPF, por isso que eu tive que modificar o meu
1950voto que eu já tinha feito depois que eu fui encontrar... A autuada em defesa
1951administrativa, folhas 27 a 31, argumentou que não foi recorrente quem
1952cometeu a infração, que não foi ouvida em nenhum momento sobre o motivo
1953de sua autuação, desconhecendo totalmente a apuração, que não possui
1954qualquer motivo legal para constar como autuada, que foi vítima de falsários
1955que passaram por sua empresa para praticarem atos criminosos, que nunca
1956negociou com essa empresa, que afirma ter comprado madeira serrada e
1957recebido ATPF. Não se sabe se a madeira foi apreendida e com quem foi
1958depositada, e legalidade do Decreto 3.179, pois regula material além da Lei
19599.605, o único comando legal capaz de tipificar a infração ambiental. Em sede,
1960recurso autuado tece as mesmas alegações anteriores e aduz que a autoridade
1961autuante não é fiscal e não se enquadra no art. 7 da Lei 10.410, e ainda que
1962não sabe quem é o agente autuante, qual o destino da madeira, se houve
1963pagamento do produto. Por fim, alega que o IBAMA não possui competência
1964para aplicar multa baseada no art. 46 da Lei 9.605. A autoridade autuante e a
1965chefe da fiscalização, designado pela OS 095/2003 demonstrando a
1966conformidade com o § 1º do art. 70 da Lei 9.605, que dispõe, são autoridades
1967competentes para lavrar o auto de infração ambiental, instaurar processo
1968administrativo, os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema
1969Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, designado pelas filiais de fiscalização
1970bem como os agentes das capitâneas dos portos, do Ministério da Marinha.
1971Como se constata, não há que falarem em falta de competência para lavrar o
1972auto uma vez que o referido do servidor está sendo acobertado pela lei. Quanto
1973à alegação de que o Decreto 3.179 é ilegal, também não procede, uma vez que
1974não cabe tal matéria a competência desta Câmara, mas o Tribunal de Justiça já
1975consolidou o entendimento de que o referido decreto não fere a legalidade. Cito
1976alguns acordos com os REsp's 1248050 do Rio Grande do Sul, 1108209, Rio
1977Grande do Sul, 1213792 de Santa Catarina, 1034426, Rio Grande do Sul,
19781019702 de Santa Catarina, agravo regimental no REsp 1074640 do Rio
1979Grande do Sul, agravo regimental do REsp 85210 do Rio Grande do Norte,
1980recurso ordinário, mandado de segurança número 22319 do Paraná. Os
1981recursos especiais nº. 1164630 de Minas Gerais, no item 4 de número
19821080613, Paraná, item 6 de número 985164, Mato Grosso, item 6, assento o
1983entendimento que, primeiro: não houve violação do art. 6 *caput*, da Lei de

1984Introdução do Código Civil, por quanto a corte de origem apenas valeu-se dos
1985parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal 3.179 para justificar a
1986razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar multa ambiental
1987fixada em 150 mil reais. Seis, tem-se assim que a norma em comento, art. 47
1988abre o Decreto 3.179 combinada com o disposto do artigo 70 da Lei 9.605,
1989anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à
1990imposição da pena administrativa, e não se podendo falar em violação do
1991princípio da legalidade estrita. O terceiro acordo: a conduta lesiva ao meio
1992ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava previsto no § 1 do art. 32,
1993Decreto 3.179, atualmente revogado. De acordo com o referido, o preceito legal
1994consultou infração administrativa ambiental, o transporte de madeira, lenha,
1995carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o
1996tempo de viagem outorgada pela autoridade competente. Como se constata,
1997não há de falar da ilegalidade do Decreto 3.179, e nem consumo de crime
1998ambiental com infração ambiental. A multa administrativa, baseado no art. 32
1999do Decreto 3.179, que estabelece o seu valor de 100 a 500 reais por unidade,
2000estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. A autuada reconhece a falsidade das a
2001ATPF's, mas nega a sua autoria. A responsabilidade da autuada é objetiva e as
2002provas carreadas aos autos não são capazes de refutar as constatações
2003contidas no auto. O local da infração ocorreu no pátio da autuada, não houve
2004denúncia através de BO de falsidade das ATPF's à época, somente
2005peticionando a Polícia Federal em 15/03/2007, solicitando investigação para
2006apurar falsidades nas referidas ATPF's, folhas 99 a 100. O que torna as
2007alegações insuficientes para afastar a autoria da mesma, o ônus da prova recai
2008sobre a autuada e essa não conseguiu comprovar as suas alegações. Por todo
2009o exposto, eu passo o voto para admissibilidade do recurso que não ocorreu da
2010prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente, e pelo deferimento do
2011recurso, pela manutenção do auto de infração e pela manutenção do valor da
2012multa. O meu voto.

2013

2014

2015**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2016outro esclarecimento?

2017

2018

2019**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só para também trazer
2020mais elementos... O que ela alega, na verdade, ela consta como vendedora,
2021não como compradora. E quando essa madeira foi apreendida, foi apreendida
2022com o pessoal que tinha comprado. Só que ela alega que ela não conhece
2023essas empresas e nunca vendeu. E que as notas, ela desconhecia da
2024falsificação, etc. E que e as notas fiscais que acompanhavam as ATPF's não
2025correspondem à enumeração que ela estava utilizando à época. O problema
2026que eu acho, e fora essas três ocasiões que ela alega exatamente a mesma
2027coisa, ela não tinha nenhuma multa aparentemente, pelo que tem aqui nos
2028autos. Tem o laudo de constatação que diz que realmente foram adulteradas
2029essas ATPF's com páginas, etc, mas deve ser de algum outro processo. Mas,
2030independentemente, ela já admite que é falsa. Então, o laudo nem seria
2031necessário. A alegação dela pode até ser verdadeira, alguém utilizou o nome,
2032preencheu a ATPF falsa e agora ela tem que ficar vendo isso. O problema que
2033eu vejo, é que não tem como nós sabermos se ela não traz elementos mais

2034robustos para dar suporte às alegações, fica muito difícil de acreditar no que
2035ela está falando. Porque assim como pode o caso de que realmente ela seja
2036vítima de uma fraude, já que ela não a madeira não foi apreendida com ela, e
2037ela está como vendedora, e é falsificada, adulterada... A nota fiscal não entra
2038em mérito, aqui não tem laudo sobre a nota fiscal. Ela diz que está em nome
2039dela, mas a numeração é diferente da que consta. Então, a nota fiscal é mais
2040fácil de falsificar do que a ATPF, então essa não é exatamente a questão. A
2041minha questão é essa, eu acho que não tem como não manter o auto de
2042infração uma vez que ela alegou que ela não trouxe provas. E o boletim de
2043ocorrência apresentado aqui é posterior à lavratura do auto de infração de
2044qualquer maneira. Lendo aqui, especialmente a insistência dessa posição
2045desde o início do advogado, dá a impressão de que esse é realmente o caso,
2046mas ele não traz provas mais robustas para dar suporte às alegações.

2047

2048

2049**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se todos estiverem
2050satisfeitos, eu colho o foto os senhores.

2051

2052

2053**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2054relator.

2055

2056

2057**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2058relator.

2059

2060

2061**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2062acompanha o relator.

2063

2064

2065**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

2066

2067

2068**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – O IBAMA vota com o
2069relator.

2070

2071

2072**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2073Ambiente também acompanha o relator, lê o resultado, o processo
207402012001781/2005-69, autuado Serraria São Domingos Ltda. e relatoria
2075CONTAG. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso na
2076incidência da prescrição e mérito pelo deferimento do recurso e manutenção do
2077auto de infração, aprovado por unanimidade ao voto relator, julgado em 19 de
2078agosto de 2011

2079

2080

2081**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, próximo
2082processo, é o processo de número 13 da pauta 02024000597/2006-43,

2083autuado Madeira Popinhaki Ltda., relatoria do IBAMA. Com a palavra a
2084relatora.

2085

2086

2087**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – Eu já vou antecipar meu
2088voto, eu vou lendo em seguida, na sequência, mas esse é um caso particular
2089de lavratura de auto de infração com base no art. 32, por vender madeira em
2090toras sem ATPF, só que nesse caso em particular, o autuado alega uma série
2091de questões técnicas, ele alega que faltou análise do IBAMA das informações
2092que ele prestou oficialmente ao IBAMA antes, ou seja, ele junta três volumes e
2093esses anexos aqui de nota fiscal, e de documento de prestação de contas. E
2094aí, são 794 metros cúbicos de madeira, não é um volume dos maiores que nós
2095já vimos aqui, mas ele aponta, essência por essência, supostos erros no
2096cálculo que ficou consignado no saldo do IBAMA. E como eu tenho mais
2097facilidade por estar perto da área técnica, eu solicito a ajuda do pessoal da
2098área técnica para esclarecer esses pontos fáticos que são levantados pelo
2099autuado. A resposta que eu obtive da área técnica era que isso demandaria um
2100tempo maior e que eles não conseguiriam passar essa demanda na frente de
2101todos para atender a necessidade de nós estarmos aqui hoje com o voto
2102pronto, com essas questões técnicas já superadas. Então, nesse processo em
2103específico, eu vou pedir vênua de vocês para nós baixarmos em diligência para
2104que essas questões técnicas sejam devidamente analisadas antes de nós, no
2105aspecto jurídico, pudermos nos posicionar conclusivamente. Então... Não, aqui
2106não é de metodologia, porque metodologia eu entendo que é uma coisa que
2107nós conseguimos por já ter um critério, um procedimento estabelecido no
2108âmbito do IBAMA, e eu acho que isso não é um critério tão técnico quanto é
2109esse, porque nesse, o que acontece é o que auto de infração elenca várias
2110essências de madeira, e aí ele vem demonstrando com uma série de...
2111Argumentação dele é essa: eu tinha madeira suficiente, entrou madeira em tora
2112suficiente para eu conseguir vender esse quantitativo que o IBAMA imputa
2113irregular, e aí ele junta toda documentação de nota fiscal e documentos que ele
2114apresentou à época, supostamente, de prestação de contas da movimentação
2115de madeira no pátio dele. Então é uma questão bem técnica mesmo, e como a
2116documentação é muito extensa, eu, na qualidade de advogada, não tive
2117condições de passar por tudo e fazer o batimento um a um. Ele juntou aqui as
2118notas fiscais, e em seguida ele vem com os documentos dos relatórios de
2119entrada da empresa que ele prestou conta junto ao IBAMA. Então, eu vou ler o
2120voto formal para nós vencermos as outras questões. Então, o relatório também
2121ia até dois parágrafos, mas então eu passo a analisar os requisitos de
2122admissibilidade. O autuado foi notificado da decisão do senhor presidente do
2123IBAMA em 03 de setembro de 2008, conforme consta da AR de folha 159, em
212419 de setembro do mesmo ano, decorrido dezesseis dias da certificação, eu
2125protocolo as razões recursais com que se demonstram a tempestividade do
2126recurso. O recurso é firmado por advogados que representam a empresa
2127desde o início do processado, a procuração que lhes outorga poderes está
2128encartada na documentação constante dos anexos, não está nos autos, mas
2129está nos anexos que acompanham o processo. Eu entendo, portanto, regular a
2130representação em manifesto pelo conhecimento do recurso.

2131

2132

2133O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto ao
2134conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a
2135relatora.

2136

2137

2138O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a
2139relatora.

2140

2141

2142O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
2143acompanha a relatora.

2144

2145

2146O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – A ICMBio acompanha.

2147

2148

2149O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha.

2150

2151

2152O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha a
2153relatora.

2154

2155

2156A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA) – No que toca a prejudicial
2157de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da
2158prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha
2159ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
2160CONAMA em 18 de dezembro de 2009. Tampouco se verifica a prescrição da
2161pretensão punitiva propriamente dita, a conduta autuada encontra
2162correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo de
2163prescricional de quatro anos, nos termos do *caput* do § 1º do art. 1º da Lei
21649.873. Nesses comenos é considerado um dos marcos interruptivos da
2165prescrição, resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da Lei
2166penal, seja pelo prazo da quinquenal da Lei 9.873 de 99. Prescrição
2167intercorrente também não. Foi o primeiro ponto, o processo não ficou
2168paralisado por mais de três anos sem andamento.

2169

2170

2171O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto a não
2172incidência da prescrição... Você quer as datas? A lavratura do auto é de abril
2173de 2006. A decisão do superintendente é de outubro de 2006. Qual é a data
2174desse negócio do presidente do IBAMA? 17 de abril de 2008. Tem o despacho
2175do encaminhamento ao CONAMA é de julho de 2009. O Ministério do Meio
2176Ambiente acompanha o relator, quanto a não incidência da prescrição.

2177

2178

2179O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.

2180

2181

2182 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2183 acompanha na conclusão.

2184

2185

2186 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2187 relatora na conclusão também.

2188

2189

2190 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha.

2191

2192

2193 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, pode
2194 prosseguir.

2195

2196

2197 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – O que tange ao mérito das
2198 alegações apresentadas, verifico que o seu escoreito enfrentamento depende
2199 de análise técnica que possa avaliar o coteje da documentação referente aos
2200 registros de entrada e saída de madeira protocolados no IBAMA. O autuado
2201 apresenta para cada essência florestal consignada no auto de infração,
2202 referência de volume de exploração e entrada de madeira que supostamente
2203 estariam descritas no relatório de entrada e saída. Documentos de folhas 202 a
2204 479, cuja descrição envolve ainda questões de nomenclatura da madeira. Ele
2205 alega que algumas essências que estão no auto de infração têm diversos
2206 nomes populares. A alegação foi apresentada por ocasião da defesa e
2207 robustecida com a apresentação do recurso ao Sr. Presidente, no entanto, não
2208 foram suficientemente afastadas as argumentações fáticas que concernem a
2209 verificação dos dados dos documentos anexos, cuja análise é de competência
2210 técnica. Voto, portanto, para garantir a segurança do relator e demais
2211 conselheiros por converter julgamento em diligência com vistas a que a área
2212 técnica do IBAMA sede, DBFLO, manifesta-se quanto aos documentos
2213 apresentados e as suas capacidade de afastar ou não os argumentos
2214 levantados pelo autuado. Não há risco eminente de prescrição a qual somente
2215 sobreviria se considerado conforme o entendimento majoritário desta Câmara
2216 em abril de 2012, no entanto, o processo deve retornar em tempo hábil a que
2217 seja proferido o julgamento antes do referido termo final, ou como voto.

2218

2219

2220 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
2221 sugestão da relatora, da conversão do processo em diligência, só para resumo
2222 no resultado, com vista que a área técnica do IBAMA analise as informações.

2223

2224

2225 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça é de
2226 acordo.

2227

2228

2229 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Conversão do processo
2230 de diligência, para os esclarecimentos constantes no voto da relatora.

2231

2232

2233 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a relatora.

2234

2235

2236 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

2237

2238

2239 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2240

2241

2242 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI com a relatora.

2243

2244

2245 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio

2246 Ambiente também acompanha a relatora quanto à sugestão de diligência para

2247 os esclarecimentos constantes no voto de relatora. Então, eu leio o resultado, é

2248 o processo 02024000597/2006-43, autuado [Madeiras Popinhaki](#) Ltda., relatoria

2249 IBAMA. O voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade do recurso e

2250 pela incidência na prescrição, e pela conversão do processo em diligência para

2251 os esclarecimentos constantes em seu voto. Aprovado por unanimidade o voto

2252 da relatora. Gente, qual que é a data da próxima CER? Eu preciso da resposta

2253 de vocês. 22 e 23 de setembro, pode ser? Está marcado para 29 e 30. Então o

2254 Ministério do Meio Ambiente apresenta uma sugestão de alteração da data da

2255 próxima reunião da Câmara Especial Recursal. Estava marcada para 29 e 30U

2256 de setembro, uma quinta e uma sexta-feira, e eu solicito alteração da data para

2257 os dias 22 e 23 de setembro, também uma quinta e uma sexta-feira. Essa

2258 alteração, o calendário é aprovado pela Câmara, então, eu escuto os senhores

2259 quanto à sugestão.

2260

2261

2262 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio concorda.

2263

2264

2265 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN concorda.

2266

2267

2268 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – O IBAMA não se opõe.

2269

2270

2271 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI de acordo com a

2272 proposta.

2273

2274

2275 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG aceita.

2276

2277

2278 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, ficou... É bom só

2279 constar lá em cima, por favor, Luís Fernando, no começo do documento o

2280 resultado por deliberação da Câmara Especial Recursal a 22^a reunião será

2281 realizada nos dias... Por deliberação da Câmara Especial Recursal, 22 e 23 de

2282 setembro de 2011. Então, último processo a ser julgado é o processo de
2283 número 20 da pauta, é o processo de número 02567000637/2003-77, autuado
2284 Denir Perin, relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

2285

2286

2287 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – Trata-se da autuação
2288 ambiental lavrada em 22 de outubro de 2003, em desfavor de Denir Perin por
2289 desmatar 1.500.000 hectares em áreas de reserva legal sem autorização do
2290 órgão competente. O que importou na cominação de multa no valor de
2291 1.500.000 reais. A infração foi enquadrada no art. 39 do Decreto 3.179 que não
2292 encontra correspondente na Lei de Crimes Ambientais. A lavratura do auto de
2293 infração foi precedida de notificação, folhas um, em que se solicita ao
2294 administrado o seu comparecimento ao IBAMA para prestar informações e
2295 apresentar autorização para o desmate. A notificação data de 29 de abril de
2296 2003. Decorrido o prazo para a apresentação da documentação sem que o
2297 interessado tenha comparecido para fornecer os esclarecimentos, lavrou-se o
2298 auto de infração em tela. Antes, porém, foi precedida a fiscalização loco,
2299 ocasião em que se confirmou a ocorrência de desmatamento, e sua extensão
2300 em 1.500 hectares por estimativa, conforme se denota do relatório de
2301 fiscalização de folhas três. A autoria foi inferida do fato de se ter encontrado no
2302 local caminhões com adesivos de identificação da prefeitura municipal de
2303 Querência, e pelo fato de os fiscais terem sido informados pelos trabalhadores
2304 que estavam no local que a responsabilidade da exploração era do prefeito de
2305 Querência ao senhor Denir Perin. O auto de infração foi homologado em 07 de
2306 abril de 2006, e da decisão autuada interpôs o recurso cujo provimento foi
2307 negado pelo senhor presidente do IBAMA em 17 de abril de 2008, folhas 49.
2308 Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
2309 Dispõe a nova divergência o prazo recursal de 20 dias contados da data da
2310 ciência da decisão recorrida. Em 23 de setembro de 2008 o autuado
2311 comparece ao IBAMA com a solicitação de cópia do processo. As folhas 54 por
2312 ele firmado de que recebera as cópias na referida data 23 de setembro de
2313 2008, terça-feira. É o termo inicial do prazo recursal, uma vez que nessa data
2314 tem tido acesso à cópia integral dos autos, também certificado da decisão do
2315 senhor presidente do IBAMA. Ainda assim, o autuado foi notificado por AR,
2316 recebido em 29 de setembro de 2008. Então, ele tanto foi cientificado por AR
2317 como pessoalmente quando ele foi lá 23 de setembro o dia das cópias e 29 de
2318 setembro dia do AR. Em 6 de outubro, 13 dias após a ciência da decisão, eu
2319 considereei essa conta, a primeira, quando ele recebeu as cópias, ele protocola
2320 as razões recursais com que se demonstra a tempestividade da Câmara
2321 Recursal. Não consta a procuração nos autos, no entanto, o escritório de
2322 advocacia timbrado nas razões do recurso hora analisada é o mesmo que
2323 consta no recurso dirigido ao presidente do IBAMA. Também são os mesmos
2324 advogados signatários, desse modo, conforme o entendimento já esposado
2325 que veste a Câmara Especial Recursal, em fase da vedação a vênua contra fato
2326 impróprio, considera-se regularizada a representação. Manifesto-me, pois, pelo
2327 conhecimento o recurso.

2328

2329

2330 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

2331

2332

2333**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.**

2334

2335

2336**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha.**

2337

2338

2339**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**
2340**acompanha.**

2341

2342

2343**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**
2344**Ambiente acompanha.**

2345

2346

2347**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, Dr. Luismar, nós**
2348**estávamos votando na admissibilidade do recurso. Tempestiva interposto por**
2349**procurador sem procuração nos autos, mas que estava representando a parte**
2350**em todos as manifestações anteriores. Mas, ele representava a parte em todos**
2351**os atos anteriores.**

2352

2353

2354**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha a**
2355**relatora.**

2356

2357

2358**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA) – Quanto à prejudicial de**
2359**mérito, o processo desenvolve um andamento, sem que tenha ficado**
2360**paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA**
2361**somente em 5 de fevereiro de 2010. O resto verifica a prescrição da proteção**
2362**punitiva propriamente dita, fundamentação na data da autuação não encontra**
2363**correspondente na legislação penal, pacífico que o prazo da prescrição punitiva**
2364**propriamente parasse da prescrição dita é de cinco anos, consoante o art. 1º**
2365**de Lei 9873, não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos sem**
2366**causa interruptiva.**

2367

2368

2369**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha.**

2370

2371

2372**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O Ministério do Meio**
2373**Ambiente também acompanha a relatora quanto a não incidência da**
2374**prescrição.**

2375

2376

2377**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.**

2378

2379

2380**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com a relatora.**

2381

2382

2383 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça**
2384acompanha.

2385

2386

2387**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG** acompanha a
2388relatora.

2389

2390

2391**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA) –** Passo a enfrentar o mérito
2392da questão delineada no recurso em que o autuado reprisa a alegação anterior
2393de que não seria legítimo figurar como ator da conduta, uma vez não tem
2394responsabilidade sobre a exploração da área. Por ocasião da defesa
2395administrativa, o autuado apresentou as certidões carta-horárias em que
2396demonstra não deter a propriedade do imóvel onde se verificou o
2397desmatamento e a queimada. O relator de fiscalização fala que houve o
2398desmatamento e depois houve a queimada, então, deve ter algum outro auto
2399de infração tramitando com relação à queima, e esse aqui é só relativo ao
2400desmatamento. O auto de infração foi homologado sob o argumento de que a
2401simples ausência de título de domínio não afasta a responsabilidade pela
2402infração, uma vez que não é a propriedade o úniconexo de causalidade que
2403pode dar ensejo à conduta. Por ocasião da defesa administrativa, ele alegou:
2404“não sou proprietário da aérea”, e junto à documentação do cartório que mostra
2405que figuram como outros dois proprietários da área. E aí com base nessa
2406alegação de que não é só propriedade que pode ser ensejar a causalidade, foi
2407afastado esse argumento e se manteve do auto de infração. No entanto, por
2408ocasião do recurso dirigido ao senhor presidente, o autuado apresenta
2409documentação, folhas 37 e 38, em que os proprietários Deneracir Perin e Nilo
2410José Heiner confirmou o conhecimento em cartório, declaram assumir a total
2411responsabilidade pela exploração da área. Então, no primeiro momento ele
2412apresenta só o registro da matrícula do imóvel e depois ele junta de novo a
2413matrícula do imóvel, e fala: “os proprietários estão assumindo a integral
2414responsabilidade por qualquer exploração na área”. A declaração firmada pelos
2415proprietários refere-se à fazenda Vale Verde, cujo documento cartorial
2416apresentado na fase de defesa e reproduzido na fase recursal consta dos
2417autos, folhas 15. Registro que a argumentação deduzida por ocasião do
2418recurso dirigido ao presidente não foi analisado por ocasião da defesa, que na
2419defesa ele só apresentou a documentação cartorial. Ocasião em que o autuado
2420limitou-se a afastar a imputação de autoria pela ausência de títulos de
2421propriedade. A documentação em que os proprietários assumem a
2422responsabilidade pela infração somente foi carreada aos autos por ocasião do
2423recurso dirigido ao Sr. Presidente. Ali não foi analisada essa questão em
2424específico, a procuradoria falou não há nada novo para ser analisado e
2425mantém o auto de infração, e se manteve o auto de infração com fundamento
2426na presunção de legitimidade dos atos administrativos e da fé pública dos
2427agentes do IBAMA que colheram como testemunha no local da infração a
2428informação de que o senhor Denir Perin era responsável pela conduta
2429infracional. No entanto, uma vez que o liame é objetivo da propriedade foi
2430afastado com a apresentação do registro do imóvel e que ademais o liame foi
2431assumido pelos reais proprietários, não há, com a informação que conste dos

2432autos, como se insistir na imputação da autoria do senhor Denir Perin. O
2433procedimento de assunção por outrem da responsabilidade pelo ilícito é
2434previsto, inclusive, na atual instrução dos processos de auto de infração do
2435IBAMA, instituído pela IN 14 de 2009 e com substanciado no rito imposto pelos
2436pareceres técnicos, conforme se verifica na documentação ora constada.
2437Quando constatada a referida situação, ou seja, de que o auto de infração
2438lavrado em favor de uma pessoa e que esse autuado alega não ser
2439responsável, e um outro integra o processo e vem dizer que a responsabilidade
2440é dele, o parecer técnico aponta no sentido da insubsistência do auto de
2441infração e da necessidade de um novo da lavratura de um novo auto de
2442infração em desfavor daquele que se responsabilizou pelo conduta. Os atos
2443que foram praticados aqui, muitos deles não estavam corromperam porque
2444estavam buscando a apuração do fato.

2445

2446

2447**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque eu estou vendo
2448aqui que eles não falam isso nada feito, eles só falam isso depois.

2449

2450

2451**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – Nesse diapasão, contudo,
2452para revestir de segurança a indicação do acolhimento de argumento de
2453defesa, procedeu-se a verificação se a área é declinada no registro imobiliário
2454e nas declarações dos proprietários referem-se de fato a área objetos de
2455desmatamento descrito no auto de infração. Qual foi a minha preocupação? O
2456auto de infração ele aponta dois pontos geográficos Sul e Oeste, e a minha
2457preocupação era de que a área que os proprietários assumem ser de sua
2458responsabilidade a exploração, fosse diferente daquela onde o auto de infração
2459foi lavrado. Então eu fiquei com essa preocupação de se poder usar desse
2460mecanismo para e se afastar a autuação, e se nós lavrássemos um novo ato
2461de infração os proprietários viriam e diriam, não, isso não foi na minha
2462propriedade. Então o que eu fiz foi verificar no sistema esse processo do Mato
2463Grosso, e o Estado do Mato Grosso e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente
2464tem um sistema eletrônico salutar mesmo, eles têm o registro dos casos de
2465todas as propriedades e ali eu tentei buscar informações para verificar se a
2466área objeto da atuação é a mesma área que é de propriedade deles enfim.
2467Então consta do auto de infração a indicação das coordenadas 11º 11 horas 54
2468minutos 32.8 segundos Sul e 0,52 duas horas 48 minutos e 25 segundos
2469Oeste. Na notificação que precedeu essa autuação constam as coordenadas
247011 horas e 55 minutos 6 segundos Sul, e 52 horas 46 minutos 53.9 segundos
2471Oeste. Então nós vemos por esses pontos que é uma área próxima é a mesma
2472propriedade. As informações disponível no sistema informatizado de Mato
2473Grosso constou-se que há referência na Fazenda Vale Verde em coordenadas
2474bem próximas aquela declinadas no auto de infração, as demais registrou-se
2475no sistema o pedido de licenciamento e licença prévia de silo e autorização
2476para queimadas, em que figuram como referencia o Sr. Deneraci Perin e o Sr.
2477Nilo José Heiner os mesmos que firmam as declarações de fls. 37-38. Então
2478com essa documentação nós também comprovamos que eles têm ingerência
2479sobre a área e estão explorando, tanto é que são eles que estão assinando
2480como declarantes os documentos junto a Secretaria Estadual do Meio
2481Ambiente. Desse modo e considerando a referida documentação eu entendo o

2482que recurso interposto merece ser acolhido e o auto de infração
2483consequentemente cancelado. O embargo conduta refere-se à área e não a
2484dirigida a determinada pessoa. Desse modo eu entendo o que levantamento do
2485embargo deve ser decidida pela área técnica do IBAMA, quando demonstrada
2486a regularização da autuação ou preenchimento de requisitos outros que
2487convençam a área técnica da necessidade do levantamento do embargo.
2488Considerando ainda que os senhores Deneraci e Nilo José Heiner que é
2489cunhado, porque ele é casado com a (...). Assumiram a responsabilidade pela
2490exploração da área. A de ser realizada a vistoria para verificar se as atividades
2491ali exercidas permitiram a recuperação da área degradada em decorrência de
2492desmatamento objeto do auto de infração. Se o embargo foi cumprido, se a
2493atividade fora agro pecuária está lastrado em licença ambiental do órgão
2494competente. Caso sejam constatadas essas situações também deve ser
2495lavrado novo auto de infração em desfavor dos proprietários. O presente
2496processo deverá ser apensado a eventual novo processado que venha a ser
2497instaurado. Desse modo sugiro que após o julgamento comum os autos sejam
2498devolvidos para o IBAMA, com vistas a procedência ao registro na rescisão nos
2499sistemas corporativos e com indicativo de que seja encaminhados a área de
2500fiscalização para a verificar a ocorrência de infrações ambientais na área. A
2501ademais o provimento do recurso não afasta a necessidade de se buscar a
2502recuperação junto à área degradada de quem quer que tenha detenha a posse
2503da propriedade do imóvel onde o bem foi constatado. Nesse com menos
2504verifica-se que a materialidade. Com isso opino pelo conhecimento do recurso
2505no mérito pelo seu provimento e como voto.

2506

2507

2508**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – ICMBio.**

2509

2510

2511**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA) –** Só para esclarecer qual foi
2512o posicionamento do IBAMA nesse auto de infração específico. O auto de
2513infração ele é um frágil na questão da autoria, que a autoria foi inserida como?
2514Chegou na área verificou que havia uns caminhões com adesivos da prefeitura,
2515e tinha os trabalhadores fazendo gato trabalhando na área, e aí os fiscais
2516perguntaram de quem é isso aqui? É do Prefeito. Então eles lavraram o auto de
2517infração em favor do Prefeito que seria o responsável pela exploração da área.
2518Outra suposta nesse auto de infração é também que eles alegam no relatório
2519de fiscalização que eles não conseguiram percorrer a área para identificar a
2520extensão do desmatamento. Então eles por aproximação eles lavraram o auto
2521de infração com 1.500 hectares. Então no momento em que se houvesse
2522algum elemento dentro do processo que nos pudesse dar segurança tanto da
2523extensão da área, como também outros elementos que nos pudéssemos levar
2524a imputação da responsabilidade do autuado originário, não temeria ainda com
2525a documentação que foi juntada depois em manter o auto de infração, mas
2526nesse caso aqui é um caso.

2527

2528

2529**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Mas como coração não
2530é?

2531

2532

2533**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA – Titular (IBAMA)** – Se fosse, deixa eu
2534especificar por isso foi que eu fui fazer todo esse levantamento de
2535documentação, porque se as autorizações junto acima estivessem sendo
2536pedidas pelo DNI, nós teríamos como indicar que ele de alguma forma tem
2537ingerência sobre a área, mas as licenças que eles não tem licenciamento
2538ambiental ele tem licença para o silo, ou seja, a área está sendo explorada que
2539ninguém tem silo senão tiver o que guardar, para queima também foi dado uma
2540autorização foram pedidos pelos proprietários, se tivessem extraídos pedidos
2541pelo DNI nós poderíamos ter algum lastro para manter o auto infração, mas
2542no momento em que vem duas pessoas assumem a total responsabilidade pela
2543exploração e ainda mais vem, eu fiz a pesquisa da documentação junto acima
2544é tudo em nome dos outros. Não vejo nexos de causalidade nesse caso aqui.

2545

2546

2547**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu concordo porque há
2548uma série de indícios que apontam para a fragilidade desse nexos causal nessa
2549colocação da autoria, mas eu acho que nós temos que receber essa orientação
2550de reconhecimento de culpa com bastante cautela, porque nós podemos
2551transformar o processo em algo que nunca acaba, então quando passar dessa
2552conclusão nós declaramos e você nunca transita em julgado, nunca executa,
2553nunca termina. Então eu acho que essa presunção nesse caso eu acho que
2554essa norma tem que ser compreendida com base em uma série de riscos, mas
2555acho que esses indícios estão presentes no caso Decreto. Uma mera
2556declaração porque se você abrir o espaço para uma fraude vai ficar toda hora
2557alegando.

2558

2559

2560**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu espero chegar na
2561CER/CONAMA e falar, não, foi eu.

2562

2563

2564**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – A alegação está
2565concordando, você está dizendo que a norma tem que ser tomada com muita
2566cautela estou concordando por isso. Eu só acho que não pode ser como algo
2567absoluto, alegou que é ele muda a autoria.

2568

2569

2570**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem outros elementos,
2571nesse caso a Assunção de responsabilidade. Eu acho que nesse caso
2572concreto.

2573

2574

2575**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Com outras provas,
2576nesse caso estou concordando. Não basta não basta alegar e pronto.

2577

2578

2579**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então posso colher os
2580votos. O ICMBio acompanha,

2581

2582

2583 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES** – CNI acompanha em parte ou
2584 só devido à relatora como ela não tem o embargo, acho que em função disso o
2585 que foi colocado inclusive da deficiência no estabelecimento da própria área.
2586 Eu penso que se o auto de infração está sendo derrubado ele deve ser
2587 derrubado como um todo, até porque eu entendo o que embargo é uma
2588 punição nesse caso cautelar. E eu já tinha me manifestado em outras posições
2589 nesse sentido. Então eu acredito que toda a punição deveria ser derrubada
2590 aqui pelo CER, inclusive o embargo da área.

2591

2592

2593 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
2594 relatora na conclusão considerando as observações da CNI.

2595

2596

2597 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação ao
2598 embargo, o voto da CNI é divergente, ele dá provimento total ao recurso. A
2599 CONTAG acompanha a CNI?

2600

2601

2602 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG)** – CONTAG acompanha a CNI.

2603

2604

2605 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2606 acompanha o voto divergente.

2607

2608

2609 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o voto
2610 divergente.

2611

2612

2613 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2614 Ambiente acompanha o IBAMA pedindo vênia aqueles que entenderam pela
2615 divergência, justamente porque a infração independente de sua autoria está
2616 bem cristalino nos autos, inclusive o autuado não nega o desmate ele só nega
2617 quem não fez.

2618

2619

2620 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – é verdade, na verdade não
2621 está cristalino porque a dúvida com relação, inclusive a extensão da área.
2622 Como você vai embargar uma área que você não sabe exatamente qual é?

2623

2624

2625 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O desmatamento
2626 inclusive não é questionado.

2627

2628

2629 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Já que foi colocado para
2630 levantar, apurar o caimento e não o levantamento, isso vai ser apreciado desde
2631 logo eu acho que não...

2632

2633

2634 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não prejudica em nada.
2635 O IBAMA não manteria o embargo. Então todos tendo votado eu leio o
2636 resultado. O processo 02567... São fundamentos diversos. Alguma infração. Eu
2637 vou ler o resultado vamos encerrar aqui gente. O processo 02567000637/2003-
2638 77, autuado Denir Perin relatoria IBAMA. O voto da relatora pela
2639 admissibilidade do recurso não incidência da prescrição, no mérito pelo
2640 provimento do recurso, cancelamento do auto de infração quanto ao termo de
2641 embargo deve o IBAMA analisar o seu levantamento. Voto divergente com o
2642 representante da CNI quanto a manutenção do termo de embargo devendo tal
2643 medida administrativa ser cancelada juntamente com o auto de infração.
2644 Aprovado por maioria o voto divergente, vencidos IBAMA, ICMBio e MMA.
2645 Assim já esclareço quem acompanhou divergente. Julgado em 19 de agosto de
2646 2011 a divergência está por obvio que foram os demais que não são os
2647 vencedores e nem os vencidos. Todos os processos tendo sido votado alguém
2648 tem alguma questão? Eu agradeço a todos pela presença e encerro aqui a
2649 reunião. Relembro que a próxima reunião será os dias 22 e 23 de setembro.
2650 Muito obrigado a todos e Boa tarde.